

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária de Processamento e Julgamento**  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

|                                              |    |
|----------------------------------------------|----|
| MEDIDAS CAUTELARES .....                     | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL ..... | 04 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....            | 05 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS .....                  | 30 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....                     | 46 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....       | 46 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO.....                    | 51 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 [www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

 [facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 @tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de setembro de 2025  
Publicação: Segunda-feira, 15 de setembro de 2025  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010649/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS CARGOS DE PREGOEIRO E CONTROLADOR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

DENUNCIANTE: TAFFAREL NONATO DA SILVA OLIVEIRA

DENUNCIADOS:

RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM – PREFEITO MUNICIPAL

EDUARDO LOPES DA SILVA – SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

RODRIGO CASTRO SILVA – PREGOEIRO

ERALDO PAES LANDIM LIMA – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 281 /2025 – GLM.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, em face de supostas irregularidades em relação às nomeações dos Sr. Rodrigo Castro Silva para o cargo de Pregoeiro e do Sr. Eraldo Paes Landim Lima para o cargo de Controlador Geral do Município.

Segundo o denunciante, o citado pregoeiro não seria servidor efetivo nem empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, tratando-se de mero comissionado político, o que contraria frontalmente o disposto no inciso LX do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que exige expressamente que o agente de contratação seja servidor efetivo ou empregado público (Lei 14.133/2021, art. 6º, LX).

Quanto ao Controlador Geral, denunciou que o mesmo ocupa o cargo desde janeiro de 2021, que estaria recebendo remunerações variáveis e diárias praticamente todos os meses, sem comprovação do cumprimento das atribuições inerentes ao cargo. Tal permanência afronta frontalmente o artigo 90 da Constituição Estadual do Piauí, que fixa de maneira inequívoca o mandato de três anos para os titulares de órgãos de controle interno, bem como viola a Lei Municipal nº 262/2014, que disciplina a estrutura administrativa de Várzea Branca e as atribuições do órgão de controle. Aduziu ainda que o mesmo seria sobrinho do Prefeito, se configurando caso de nepotismo.

Diante dos fatos narrados requereu:

Quanto ao Pregoeiro:

1. A imediata destituição do Sr. Rodrigo Castro Silva da função de Agente e Contratação e Pregoeiro, por afronta à Lei nº 14.133/2021;

2. A apuração da responsabilidade solidária do Prefeito Raimundo Nonato Alves Paes Landim e do Secretário Eduardo Lopes da Silva, por conivência e manutenção da ilegalidade;

3. A declaração de nulidade de todos os certames licitatórios conduzidos pelo referido agente irregular, com instauração de auditoria especial;

4. A expedição de medida cautelar para suspender de imediato as licitações em andamento e as prestações de contas em que o agente de contratação figure como responsável;

5. A comunicação ao Ministério Público Estadual, para apuração das responsabilidades cível, administrativa e criminal;

6. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade e na Lei Orgânica do TCE-PI, inclusive com imposição de multa, ressarcimento e inabilitação para exercício de função pública.

Quanto ao Controlador:

7. A imediata destituição do Sr. Eraldo Paes Landim Lima do cargo de Controlador Geral do Município de Várzea Branca, em cumprimento ao art. 90 da CE/PI;

8. A aplicação das penalidades cabíveis (administrativas, civis e criminais), com apuração de eventual enriquecimento ilícito;

9. A determinação de auditoria especial em todos os contratos, processos licitatórios e prestações de contas assinadas ou chanceladas pelo referido controlador, sob risco de nulidade;

10. A comunicação ao Ministério Público Estadual para apuração dos ilícitos criminais e de improbidade administrativa;

11. A expedição de medida cautelar para suspender a homologação de prestações de contas que contenham manifestação do atual controlador, até ulterior deliberação deste Tribunal.

## Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, ao comparar os fatos narrados com o propósito requerido, verifica-se o preenchimento do requisito definido pelo art. 226 do RI TCE-PI, quanto à materialidade e relevância da matéria para o controle externo.

## II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribui-*

*ção de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da*

providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

### III. DECISÃO

Cabe registrar que os cargos de Pregoeiro e Controlador são de suma importância para a municipalidade, uma vez que são mais do que meros agentes públicos, pois exercem funções estratégicas para a administração pública, garantidores pelas suas atuações legais, dos Princípios basilares da Administração Pública.

Para tanto, suas investidas prescindem de algumas exigências dispostas pelas leis nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações), Constituição Federal de 1988, Constituições Estaduais, Leis orgânicas municipais e os regimentos internos dos órgãos.

No presente caso, reclama-se que o gestor municipal, assim como o secretário de administração e planejamento do município, não teriam observado os requisitos legais para as respectivas nomeações.

Ocorre que, as intervenções peticionadas, requereram desta Corte atuação mais drástica, com solicitações que vão além das citadas nomeações. Nesse contexto, como medida de prudência, observa-se a necessidade de uma análise mais detalhada dos fatos apresentados.

Assim, considerando o Princípio do Consequencialismo introduzido pela LINDB, o qual exige que, ao tomar decisões no âmbito administrativo, do controle e judicial, sejam consideradas as consequências práticas da decisão, evitando a aplicação de valores jurídicos abstratos e que visa trazer mais segurança jurídica e eficiência, evitando decisões puramente formais ou desconectadas da realidade social, **DENEGO, a princípio, a concessão da medida cautelar requerida, inaudita altera pars, sem prejuízo da análise de mérito.**

Por conseguinte, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landim – Prefeito Municipal de Várzea Branca; Sr. Eduardo Lopes da Silva – Sec. Mun. de Administração e Planejamento; Sr. Rodrigo Castro Silva – Pregoeiro; e ao Sr. Eraldo Paes Landim Lima – Controlador Geral do Município.

b) Caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 12 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC/005828/2025** – PENSÃO POR MORTE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA - IPMP.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** CARLOS FERNANDO SILVA DO NASCIMENTO

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Fernando Silva do Nascimento **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d” e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos relacionados à Pensão por Morte, conforme apontado pela DFPESSOAL. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em doze de setembro de dois mil e vinte e cinco.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009335/2024

ACÓRDÃO Nº 366/2025 - 2ª CÂMARA  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 141/2025  
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
UNIDADE GESTORA: P.M DE PEDRO II  
GESTOR: SRA. ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDÃO - PREFEITA  
ADVOGADO(A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA ( OAB Nº 3.767, 6.466) PEÇA 43.2; TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) – PEÇA 41.2  
EXERCÍCIO: 2024  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**CASO EM EXAME**

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de análise de processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preços ineficiente e baseada em empresas não idôneas; Subcontratação integral do objeto, em violação à Lei nº 8.666/93, com indícios de superfaturamento e dano ao erário; Utilização de veículos irregulares, com idade superior ao permitido e sem requisitos legais para transporte escolar;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

**VI. DISPOSITIVO**

Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa

*Dispositivos relevantes citados art. 104, III art. 79, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. IN TCE/PI n.º 06/2017, art. 117 da Lei n.º 14.133/21*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 15), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 47), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0103), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte forma:

1. **Pela não aplicação de multa aos responsáveis, Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita e responsável pela gestão da P. M. de Pedro II**, Sra. Helany Max De Sousa Silva, Secretária Municipal de Educação, Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, servidor responsável pelo cadastramento de informações no referido sistema, e Sr. Renan de Oliveira Barroso, Fiscal do Contrato nesta fase processual. Ressalva-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial;

2. **Pela Instauração de Tomada de Contas Especial** com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas no presente relatório com relação à subcontratação integral do serviço de transporte escolar no município de Pedro II e o superfaturamento, em evidente afronta às normas de licitação e contratação pública, mensurando com precisão o dano ao erário, estimado preliminarmente em R\$ 3.371.520,50, e identificando os responsáveis pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 3 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

## PROCESSO TC/009335/2024

ACÓRDÃO Nº 366-A/2025 - 2ª CÂMARA  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 141/2025  
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
UNIDADE GESTORA: P.M DE PEDRO II  
GESTOR: SRA. HELANY MAX DE SOUSA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO(A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA ( OAB Nº 3.767, 6.466) PEÇA 43.2; TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) – PEÇA 41.2  
EXERCÍCIO: 2024  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

## CASO EM EXAME

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de análise de processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preços ineficiente e baseada em empresas não idôneas; Subcontratação integral do objeto, em violação à Lei nº 8.666/93, com indícios de superfaturamento e dano ao erário; Utilização de veículos irregulares, com idade superior ao permitido e sem requisitos legais para transporte escolar;

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

## VI. DISPOSITIVO

4. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa

Dispositivos relevantes citados art. 104, III art. 79, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. IN TCE/PI n.º 06/2017, art. 117 da Lei n.º 14.133/21

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 15), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 47), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0103), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte forma:

1. **Pela não aplicação de multa aos responsáveis**, Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita e responsável pela gestão da P. M. de Pedro II, **Sra. Helany Max De Sousa Silva, Secretária Municipal de Educação**, Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, servidor responsável pelo cadastramento de informações no referido sistema, e Sr. Renan de Oliveira Barroso, Fiscal do Contrato nesta fase processual. Ressalva-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 3 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator



**PROCESSO TC/009335/2024**

ACÓRDÃO Nº 366-B/2025 - 2ª CÂMARA  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 141/2025  
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
UNIDADE GESTORA: P.M DE PEDRO II  
GESTOR: SR. MARCOS VINICIUS SANTOS FERREIRA - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE INFORMAÇÕES NO REFERIDO SISTEMA  
ADVOGADO(A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB Nº 3.767, 6.466) PEÇA 43.2; TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) – PEÇA 41.2  
EXERCÍCIO: 2024  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**CASO EM EXAME**

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de análise de processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preços ineficiente e baseada em empresas não idôneas; Subcontratação integral do objeto, em violação à Lei nº 8.666/93, com indícios de superfaturamento e dano ao erário; Utilização de veículos irregulares, com idade superior ao permitido e sem requisitos legais para transporte escolar;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

**VI. DISPOSITIVO**

Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa

*Dispositivos relevantes citados art. 104, III art. 79, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. IN TCE/PI n.º 06/2017, art. 117 da Lei n.º 14.133/21*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 15), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 47), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0103), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte forma:

**1. Pela não aplicação de multa aos responsáveis,** Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita e responsável pela gestão da P. M. de Pedro II, Sra. Helany Max De Sousa Silva, Secretária Municipal de Educação, **Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, servidor responsável pelo cadastramento de informações no referido sistema,** e Sr. Renan de Oliveira Barroso, Fiscal do Contrato nesta fase processual. Ressalva-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 3 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO TC/009335/2024

ACÓRDÃO Nº 366-C/2025 - 2ª CÂMARA  
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 141/2025  
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.  
UNIDADE GESTORA: P.M DE PEDRO II  
GESTOR: SR. RENAN DE OLIVEIRA BARROSO - FISCAL DO CONTRATO  
ADVOGADO(A)S: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA ( OAB Nº 3.767, 6.466) PEÇA 43.2; TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) – PEÇA 41.2  
EXERCÍCIO: 2024  
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 15 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**I. CASO EM EXAME**

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de análise de processos licitatórios destinados à contratação de veículos para o Transporte Escolar

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; Pesquisa de preços ineficiente e baseada em empresas não idôneas; Subcontratação integral do objeto, em violação à Lei nº 8.666/93, com indícios de superfaturamento e dano ao erário; Utilização de veículos irregulares, com idade superior ao permitido e sem requisitos legais para transporte escolar;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

**VI. DISPOSITIVO**

Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa

*Dispositivos relevantes citados art. 104, III art. 79, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. IN TCE/PI n.º 06/2017, art. 117 da Lei n.º 14.133/21*

**Sumário:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Pedro II, exercício 2024. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 15), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 47), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 49), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0103), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 55), da seguinte forma:

1. **Pela não aplicação de multa aos responsáveis**, Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão, Prefeita e responsável pela gestão da P. M. de Pedro II, Sra. Helany Max De Sousa Silva, Secretária Municipal de Educação, Sr. Marcos Vinicius Santos Ferreira, servidor responsável pelo cadastramento de informações no referido sistema, e **Sr. Renan de Oliveira Barroso, Fiscal do Contrato** nesta fase processual. Ressalva-se que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 3 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator



## PROCESSO TC/003954/2024

ACÓRDÃO Nº 352/2025- 2º CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI

RESPONSÁVEIS: MARIA DAS VIRGENS DIAS- PREFEITA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL: 03 DE SETEMBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DA LICITAÇÃO SEM CONSIDERAR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO; FALHAS NA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO; REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E DE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO; AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; FALHAS NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO; INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio para

análise dos procedimentos de contratação para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas municipais nos últimos três exercícios e para acompanhamento da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude das irregularidades apuradas na condução da fase preparatória das licitações e da execução dos contratos dela decorrentes do município de Dom Inocêncio - PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito das contratações de fornecimento de Gênero Alimentício para a Prefeitura municipal de Dom Inocêncio nos exercícios de 2021/2023.

4. A observância dos procedimentos quanto à regular realização de procedimento licitatórios, não se constitui em mera formalidade passível de relativização, pois se trata de regra de observância obrigatória.

**IV. DISPOSITIVO**

5. *Aplicação de multa. Alertas e Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: art. 206, I, da RITCE, ART. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; art. 11 a 13 da Lei nº 11.947/2009; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

*SUMÁRIO: Inspeção. Município de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação de Multa. Alertas e Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), as sustentações orais dos advogados Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do Parecer Ministerial, contrariando o voto do Relator (peça 44), pelo **Conhecimento e por não acolher a manifestação pela Procedência da presente Inspeção**. Vencido, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pelo Conhecimento e pela Procedência da presente Inspeção.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), da seguinte forma:

**A) Pela aplicação de multa a Sra. Maria das Virgens Dias (Prefeita), no valor de 500 UFR-PI** pelas irregularidades observadas na condução dos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de merenda escolar entre os anos de 2021 a 2023, bem como na execução dos contratos deles decorrentes, com fulcro no art. 206, I, da RITCE, e no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09;

**B) Pela expedição de ALERTA** ao município de Dom Inocêncio/PI, visando a adoção das providências cabíveis à realização das licitações do município em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e, conforme o caso, na Lei 8.666/1993, em especial:

b.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas da necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhados das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

b.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando a pesquisa de preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

b.3) Na ausência de justificativa técnica para a adoção do julgamento das propostas por lote ou agrupamento de itens, UTILIZEM o julgamento por item na licitação, considerando a divisibilidade do objeto;

b.4) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, nomeando, devidamente, os fiscais para tanto, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.5) CADASTREM informações dos incidentes contratuais, bem como das finalizações das licitações dos contratos nos sistemas Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

**C) A expedição de RECOMENDAÇÕES** ao Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho (Prefeito em 2025) para que:

c.1) PROMOVA o fortalecimento dos processos de controle interno com a realização de auditorias periódicas sobre a execução dos contratos e a implementação de práticas de acompanhamento físico e documental das aquisições, garantindo maior segurança e transparência no controle patrimonial e na gestão de bens e serviços;

c.2) PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

c.3) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

c.4) IMPLEMENTE mecanismo eficiente de controle de estoque referente a todos os bens e insumos adquiridos para uso na administração municipal, podendo ser software de gestão de estoque, que permita o registro,

monitoramento e controle dos itens armazenados, garantindo rastreabilidade e transparência; procedimento padronizado para documentar todas as movimentações de materiais, solicitando registros formais com identificação dos responsáveis; inventários periódicos para verificar os saldos financeiros dos estoques e verificar possíveis divergências; e relatórios periódicos sobre a movimentação e a situação do estoque, possibilitando o acompanhamento pela gestão municipal e órgãos de controle.

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO TC/003954/2024**

ACÓRDÃO Nº 352-A/2025- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI

RESPONSÁVEIS: MAIZA DE OLIVEIRA DAMASCENO E SILVA- SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL: 03 DE SETEMBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS

INDICADOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DA LICITAÇÃO SEM CONSIDERAR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO; FALHAS NA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO; REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E DE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO; AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; FALHAS NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO; INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio para análise dos procedimentos de contratação para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas municipais nos últimos três exercícios e para acompanhamento da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude das irregularidades apuradas na condução da fase preparatória das licitações e da execução dos contratos dela decorrentes do município de Dom Inocêncio - PI.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito das contratações de fornecimento de Gênero Alimentício para a Prefeitura municipal de Dom Inocêncio nos exercícios de 2021/2023.

4. A observância dos procedimentos quanto à regular realização de procedimento licitatórios, não se constitui em mera formalidade passível de relativização, pois se trata de regra de observância obrigatória.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: art. 206, I, da RITCE, ART. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; art. 11 a 13 da Lei nº 11.947/2009; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. Município de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Não Aplicação de Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), as sustentações orais dos advogados Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), da seguinte forma:

**A) Não Aplicação de multa a Sra. Maiza de Oliveira Damasceno e Silva** (Secretária Municipal de Educação).

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

## PROCESSO TC/003954/2024

ACÓRDÃO Nº 352-B/2025- 2ª CÂMARA

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR MUNICIPAL NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI

RESPONSÁVEIS: REGINALDO SOUZA VIEIRA- CONTROLADOR INTERNO.

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL: 03 DE SETEMBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E PARA OS QUANTITATIVOS INDICADOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA SUBSIDIAR O VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA JULGAMENTO DA LICITAÇÃO SEM CONSIDERAR A DIVISIBILIDADE DO OBJETO; FALHAS NA ANÁLISE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO; REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DO MESMO OBJETO; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E DE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO; AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE ATESTO DO RECEBIMENTO DO BEM/SERVIÇO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA; FALHAS NO CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS; DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO; INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio para análise dos procedimentos de contratação para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas municipais nos

últimos três exercícios e para acompanhamento da aplicação da Lei nº 14.133/2021.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a procedência da Inspeção em virtude das irregularidades apuradas na condução da fase preparatória das licitações e da execução dos contratos dela decorrentes do município de Dom Inocêncio - PI.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A inspeção realizada demonstrou fragilidades no âmbito das contratações de fornecimento de Gênero Alimentício para a Prefeitura municipal de Dom Inocêncio nos exercícios de 2021/2023.

4. A observância dos procedimentos quanto à regular realização de procedimento licitatórios, não se constitui em mera formalidade passível de relativização, pois se trata de regra de observância obrigatória.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Não aplicação de multa.

*Dispositivos relevantes citados: art. 206, I, da RITCE, ART. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 8.666/1993; art. 11 a 13 da Lei nº 11.947/2009; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002; art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.*

**SUMÁRIO:** Inspeção. Município de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2024. **Concordância Parcial com o Ministério Público de Contas. Não Aplicação de Multa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), as sustentações orais dos advogados Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), da seguinte forma:

**A) Pela não Aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Souza Vieira** (Controlador Interno).

**Presidente da sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Ausentes:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE/PI – Portaria nº 678/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior  
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**PROCESSO: TC/003209/2025**

ACÓRDÃO Nº 355/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL – VEREADOR

DENUNCIADO: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO, OAB/PI 3.906

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

#### I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidade referente a acúmulo irregular de cargo público e contratação irregular de servidor aprovado em concurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade referente à manutenção de servidor a título precário na administração municipal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37, XVI e art. 42, §3º da Constituição Federal de 1988 estabelecem as hipóteses excepcionais de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, condicionadas à compatibilidade de horários.

4. A manutenção de servidor, a título temporário, no mesmo cargo para o qual foi aprovado em 1º lugar em concurso público, dentro do número de vagas, configura flagrante ilegalidade, devendo a Administração ser compelida à imediata nomeação do servidor no cargo efetivo.

5. A alegação da Administração Municipal para a manutenção do vínculo precário do servidor no cargo de professor não se sustenta, por se tratar de atividade que não se enquadra como necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo na verdade atividade típica, contínua, permanente e essencial para a manutenção dos serviços educacionais.

5. A nomeação do servidor para o cargo efetivo tende ainda a regularizar eventual acúmulo irregular de cargos quando de sua posse, já que o candidato deverá, na ocasião, apresentar declaração de acúmulo de cargos, emprego e função.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Determinação de nomeação do servidor no cargo efetivo. Emissão de Alerta.

*Dispositivos relevantes citados: art. 37, II, XVI e art. 42, §3º da CF/88.*

**Sumário:** Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Irregularidade na manutenção de vínculo funcional a título precário. Necessidade de nomeação. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sr. Lucas Ramon Rodrigues Leal, vereador do município de Santana do Piauí, noticiando supostas irregularidades referentes a acúmulo de cargos públicos pelo servidor Zaqueu Oliveira Silva, considerando o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento - DFPESSOAL II (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda



Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 49), nos seguintes termos:

- a) Pela procedência da presente denúncia;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito Municipal de Santana do Piauí, no valor de 2.000 UFR/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Emissão de determinação ao denunciado, Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a convocação/nomeação do Sr. Zaqueu Oliveira Silva no cargo efetivo para o qual foi aprovado no concurso Edital nº 01/2023 realizado pelo município de Santana do Piauí, a fim de regularizar a situação do citado servidor, nos termos do art. 4º da Resolução TCE-PI nº 37/2024;
- d) Emissão de ALERTA para que o gestor denunciado se abstenha de proceder a contratação temporária de pessoal para exercer cargos ou funções para os quais constem aprovados no concurso público Edital nº 01/2023, realizado pelo município de Santana do Piauí, durante seu prazo de validade, nos termos do art. 8º, I, da Resolução TCE-PI nº 37/2024.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/011768/2024**

ACÓRDÃO Nº 356/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

REPRESENTANTE: FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA-OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIAS. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE REPASSE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

## I- CASO EM EXAME

Representação formulada por Presidente de Poder Legislativo Municipal em razão de falhas no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da suficiência dos valores e no prazo do repasse efetuado pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor máximo do repasse do duodécimo para as Câmaras Municipais está definido no art. 29-A da Constituição Federal, o qual prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para os municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos em seus incisos (de 7% a 3,5%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

4. Por sua vez, o prazo para repasse dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias do Poder Legislativo está previsto no art. 168 da CF/88: até o dia 20 de cada mês.

5. Não é permitido ao Chefe do Executivo deixar de repassar o duodécimo até o dia vinte de cada mês ou repassar valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal.

6. Apurado que o repasse ao Poder Legislativo não observou o prazo de transferência, em inobservância ao art. 168 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCE nº 01/2014, não procedendo, entretanto, a suposta insuficiência dos valores, a representação merece ser julgada parcialmente procedente.

## IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Normativos relevantes citados: art. 29-A e 168 da Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2014.

**PROCESSO: TC/006615/2024**

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Fábio Alves da Silva, presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, em face do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal, exercício de 2024, em razão de irregularidades no repasse do duodécimo para Câmara Municipal, considerando o relatório de representação da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça 19), o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35) e o voto da relatora (peça 39), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **procedência parcial** da presente representação, tendo em vista que nos meses de maio a setembro de 2024 o repasse efetuado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí ao Poder Legislativo não observou o prazo de transferência, em inobservância ao art. 168 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCE nº 01/2014, não procedendo, entretanto, a suposta insuficiência dos valores;

b) pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. **Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí**, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 77, inc. I e art. 79, incs. I e II;

c) pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, para que efetue os repasses para Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, respeitando-se o prazo dos repasses estabelecido na CF/88 e na IN TCE-PI nº 01/2014.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 05 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 357/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES Nº 005/2024 E Nº 013/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA, OAB/PI Nº 3.941 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB/PI Nº 4.709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

EDILVO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA, OAB/PI Nº 12.934 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3)

EMÍDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR, OAB/PI Nº 9382 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3)

FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO OAB/PI Nº 23.231 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

JAMYLLÉ DE MELO MOTA OAB/PI Nº 13.229 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

MARCELO VERAS DE SOUSA, OAB/PI Nº 3190/2000 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3)

PEDRO VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PI Nº 23.065 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

NICOLE BEATRIZ BATISTA DA SILVA, OAB/PI Nº 22.938 (PROCURAÇÃO À PEÇA 47.2)

THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA, OAB/PI Nº 7556 (PROCURAÇÃO À PEÇA 25.3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÕES ELETRÔNICOS. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

#### **I- CASO EM EXAME**

Representação formulada pela DFCONTRATOS em face de Prefeitura Municipal, apontando irregularidades em pregões eletrônicos destinados à contratação de serviços de organização de eventos.

## II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de supostas irregularidades detectadas em pregões eletrônicos, atinentes a descrição genérica do objeto, indicativo de sobrepreço e exigência indevida.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se a manutenção das seguintes irregularidades: i) descrição genérica do objeto, em afronta ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021; ii) indicativo de sobrepreço em itens do certame, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; iii) exigência indevida de registro em conselho profissional, sem pertinência com o lote licitado, restringindo a competitividade.

4. A definição clara e suficiente do objeto no Termo de Referência constitui etapa essencial da licitação, por assegurar a isonomia entre os licitantes e permitir a formulação de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.

5. A realização de pesquisa de preços com base em dados defasados, em período anterior a um ano da licitação, contraria as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas de gestão pública.

6. A qualificação técnica deve guardar pertinência com o escopo da contratação, sendo vedada a exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. O Prefeito Municipal como gestor responsável pela autorização e homologação dos certames, designou equipe sem capacitação técnica e, assim, atraiu responsabilidade pelo sobrepreço, falhas na pesquisa de preços e demais irregularidades, inclusive por culpa *in eligendo*.

## IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, II, e 23; Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2024. . Procedência parcial da presente Representação, tendo em vista a manutenção de irregularidades no certame impugnado que geraram restrição à competitividade e vício à busca da proposta mais

vantajosa. Multa ao Prefeito Municipal. Determinação para abstenção de novos contratos e prorrogações contratuais. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO com Medida Cautelar formulada pela DFCONTRATOS em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, considerando o relatório preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 07), o relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III, o relatório complementar da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57) e o voto da Relatora (peça 61), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **procedência parcial** da presente Representação, considerando a manutenção das seguintes irregularidades no Pregão nº 013/2024 (sucessor do Pregão nº 005/2024): *falha na descrição do objeto, indicativo de sobrepreço e exigência ilegal de documento habilitatório*;

b) pela **aplicação de multa de 1.500 UFR-PI** ao **Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, Prefeito Municipal de Várzea Grande/PI**, nos termos da Lei Estadual no 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, *caput*, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI;

c) pela expedição de **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI se abstenha de promover a formalização de novos contratos, bem como de autorizar futuras adesões, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 01.0611/2024, oriunda do PE nº 013/2024, destinado à Contratação de serviços especializados em promoção, planejamento, logística e execução de eventos para atender as demandas do município;

d) pela expedição de **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 01.0711/2024, com vigência de 07/11/2024 a 07/11/2025, destinado à Contratação de serviços especializados em promoção, planejamento, logística e execução de eventos para atender as demandas do município;

e) pela expedição de **alerta** aos responsáveis pelo Município de Várzea Grande/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial: e.1) **procedam** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II da Lei nº 14.133/21; e.2) **aperfeiçoem** a elaboração dos estudos técnicos preliminares das contratações para que todas as necessidades públicas a serem atendidas estejam justificadas, devendo seguir as orientações estabelecidas no art. 18, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e.3) **aperfeiçoem** a pesquisa de preços, evitando a ocorrência de sobrepreços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares

de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 14.133/21; e.4) **limitem** a exigência de apresentação de certidão de registro em órgãos específicos no edital apenas aos itens relacionados à atividade/serviço específico.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 05 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
**Relatora**

**PROCESSO: TC/006615/2024**

ACÓRDÃO Nº 357-A/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPostas Irregularidades nos Pregões Nº 005/2024 e Nº 013/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE Várzea Grande

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: MIRIAM DE JESUS SANTOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO, OAB/PI Nº 23.231 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÕES ELETRÔNICOS. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. INDÍCIO DE SOBREPREGO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA.

## I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela DFCONTRATOS em face da Prefeitura Municipal, apontando irregularidades em pregões eletrônicos destinados à contratação de serviços de organização de eventos.

## OII- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de supostas irregularidades detectadas em pregões eletrônicos.

## III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se as seguintes irregularidades: i) descrição genérica do objeto, em afronta ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021; ii) indicativo de sobrepreço em itens do certame, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; iii) exigência indevida de registro em conselho profissional, sem pertinência com o objeto, restringindo a competitividade.

4. A definição clara e suficiente do objeto no Termo de Referência constitui etapa essencial da licitação, por assegurar a isonomia entre os licitantes e permitir a formulação de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.

5. A realização de pesquisa de preços com base em dados defasados, em período anterior a um ano da licitação, contraria as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas de gestão pública.

6. A qualificação técnica deve guardar pertinência com o escopo da contratação, sendo vedada a exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. Integrante da Equipe de Planejamento, ao subscrever o estudo técnico preliminar, assumiu responsabilidade pelas falhas no planejamento, em especial pela descrição insuficiente do objeto e pela pesquisa de preços deficiente.

## IV- DISPOSITIVO

8. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, II, e 23; Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI

*Sumário: Representação. Prefeitura de Várzea Grande/PI. Exercício 2024. Multa à integrante da Equipe de Planejamento. Alerta quanto à descrição do objeto e pesquisa de preços. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO com Medida Cautelar formulada pela DFCONTRATOS em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, considerando o relatório preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 07), o relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 37), o relatório complementar da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 57) e o voto da Relatora (peça nº 61), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela aplicação de **multa** de **500 UFR-PI** à Sra. Miriam de Jesus Santos, integrante da Equipe de Planejamento, considerando a manutenção das seguintes irregularidades no Pregão nº 013/2024 (sucessor do Pregão nº 005/2024): *falha na descrição do objeto, indicativo de sobrepreço e exigência ilegal de documento habilitatório*.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/006615/2024**

ACÓRDÃO Nº 357-B/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES Nº 005/2024 E Nº 013/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DF-CONTRATOS)

REPRESENTADO: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADVOGADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO, OAB/PI Nº 23.231 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01-09-2025 A 05-09-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÕES ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INDÍCIO DE SOBREPREÇO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTAS.

#### I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela DFCONTRATOS, em razão de irregularidades verificadas em pregões eletrônicos para prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, para atender às demandas do Município.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de supostas irregularidades detectadas em pregões eletrônicos.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se as seguintes irregularidades: i) descrição genérica do objeto, em afronta ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021; ii) indicativo de sobrepreço em itens do certame, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; iii) exigência indevida de registro em conselho profissional, sem pertinência com o objeto, restringindo a competitividade.

4. A definição clara e suficiente do objeto no Termo de Referência constitui etapa essencial da licitação, por assegurar a isonomia entre os licitantes e permitir a formulação de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.

5. A realização de pesquisa de preços com base em dados defasados, em período anterior a um ano da licitação, contraria as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas de gestão pública.

6. A qualificação técnica deve guardar pertinência com o escopo da contratação, sendo vedada a exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. O Secretário de Administração e Finanças, ao subscrever o edital e o Termo de Referência, assume responsabilidade pelas irregularidades, notadamente sobrepreço, cláusula restritiva à competitividade.

#### IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, II, e 23; Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI



*Sumário: Representação. Prefeitura de Várzea Grande/PI. Exercício 2024. Procedência parcial da presente Representação, tendo em vista a manutenção de irregularidades no certame impugnado que geraram restrição à competitividade e vício à busca da proposta mais vantajosa. Multa ao Secretário de Administração e Finanças. Determinação. Alerta quanto à pesquisa de preços e exigência de registro profissional. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO com Medida Cautelar formulada pela DFCONTRATOS em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI, considerando o relatório preliminar da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 07), o relatório de instrução da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 37), o relatório complementar da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 57) e o voto da Relatora (peça nº 61), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, abaixo transcrito:

a) pela **procedência parcial** da presente Representação, considerando a manutenção das seguintes irregularidades no Pregão nº 013/2024 (sucessor do Pregão nº 005/2024): *falha na descrição do objeto, indicativo de sobrepreço e exigência ilegal de documento habilitatório*;

b) Pela aplicação de **multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa – Secretário municipal de Administração e Finanças, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, *caput*, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI;

c) pela expedição de **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI se abstenha de promover a formalização de novos contratos, bem como de autorizar futuras adesões, decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 01.0611/2024, oriunda do PE nº 013/2024, destinado à Contratação de serviços especializados em promoção, planejamento, logística e execução de eventos para atender as demandas do município;

d) pela expedição de **determinação** para que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/PI se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 01.0711/2024, com vigência de 07/11/2024 a 07/11/2025, destinado à Contratação de serviços especializados em promoção, planejamento, logística e execução de eventos para atender as demandas do município;

e) pela expedição de **alerta** aos responsáveis pelo Município de Várzea Grande/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem o fiel cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas, em especial: e.1) **procedam** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 18, II da Lei nº 14.133/21; e.2) **aperfeiçoem** a elaboração dos estudos técnicos preliminares das contratações para que todas as necessidades públicas a serem atendidas estejam justificadas, devendo seguir as orientações estabelecidas no art. 18, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021; e.3) **aperfeiçoem** a pesquisa de preços, evitando a ocorrência de sobrepreços,

diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 14.133/21; e.4) **limitem** a exigência de apresentação de certidão de registro em órgãos específicos no edital apenas aos itens relacionados à atividade/serviço específico.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 05 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/004530/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 85/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.08.2025 A 29.08.2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES

DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; EXPRESSIVA REDUÇÃO DA RECEITA DE IPTU; DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º DA LRF; INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO (IN TCE-PI nº 06/2022); INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE APRESENTANDO PERCENTUAIS ELEVADOS TANTO PARA OS ANOS INICIAIS COMO PARA OS ANOS FINAIS; NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU é imprescindível aos municípios, sendo, portanto, mais uma fonte de receita para a administração pública.

4. A classificação indevida dos registros contábeis prejudica a análise das contas, pois implica na distorção na apuração de receitas e índices, como: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

5. A implementação de um Plano Municipal de Segurança Pública é fundamental para o efetivo funcionamento da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

6. A contabilização da receita tributária referente a IRRF e ISS deve obedecer aos regramentos constantes da Lei nº 4.320/64, constituindo-se em receita do município.

7. As falhas remanescentes não constituem graves irregularidades, a ponto de merecer a reprovação das contas.

### IV- DISPOSITIVO

Aprovação com ressalvas das contas. Determinações. Recomendações.

*Dispositivos relevantes citados: artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei nº 13.675/2018; art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; artigos 22 e 23 da LRF; art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022.*

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA, exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Batalha, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas–DFCONTAS (peça 04), o relatório de instrução da DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), nos seguintes:

**a)** pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2023, na responsabilidade do Sr. José Luiz Alves Machado, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: classificação Indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; não inscrição de créditos tributários na dívida ativa; expressiva redução da receita de IPTU; despesa de pessoal do poder executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela LRF; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os

PROCESSO: TC/003125/2025

critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI Nº 06/2022); registro de IRRF E ISS em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e IPC 11/STN - Instruções e procedimentos contábeis; Indicador distorção idade-série apresentando percentuais elevados tanto para os anos iniciais como para os anos finais; não instituição do plano municipal de segurança pública.

**b)** Expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo de Batalha:

**b.1** que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

**b.2** que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

**c)** Expedição das recomendações abaixo ao atual gestor de Batalha:

**c.1** que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro que comprometam a gestão fiscal;

**c.2** que realize o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

**c.3** quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCEPI nº 06/2022;

**c.4** que seja observado o princípio da eficiência, de que trata o art. 37 da CF/88, em relação à arrecadação dos tributos de competência municipal, exigido pelo Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c.5** observância dos princípios da legalidade e da publicidade, previstos no art. 37 da CF/88, no que respeita ao registro de Juros e Encargos da Dívida decorrentes de amortização de dívida fundada.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 361/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO Nº 017/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: EMPRESA LEAL & MOURA CONSTRUTORA -LTDA

DENUNCIADO: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO

ROGÉRIO MARTINS DA SILVA LEAL - PREGOEIRO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 01/09/25 A 05/09/2025.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4143

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

#### **I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão nº017/2024, referente a contratação de locação de máquinas para atender a diversas necessidades do Município.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

2. Questiona que sua proposta foi desclassificada porque os preços apresentados foram considerados inexequíveis, apesar de ter apresentado composição detalhada dos custos e argumentos sólidos em recurso administrativo, demonstrando a viabilidade dos valores propostos.

#### **III. RAZÃO DE DECIDIR:**

1.Considerando que o Pregoeiro realizou diligência para aferir a exequibilidade das propostas arrematantes referente aos lotes 1 a 10 do Pregão 017/2024, Voto pelo conhecimento e Improcedência da Denúncia, com Recomendação à SECEX para abertura de Inspeção.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

1. Conhecimento, Improvimento e Recomendação.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Inhuma. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (peça 36) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto da Relatora (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou improcedente a presente Denúncia para Elbert Holanda Moura, com recomendação à SECEX a abertura de Inspeção, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução contratual objeto do Pregão Eletrônico nº 017/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, caso entenda pertinente, observando as diretrizes do PACEX, e para Rogerio Martins da Silva Leal, não aplicação de sanções.

**Presidente:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

**Votantes:** Presidente em exercício, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

**Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/002812/2025**

ACÓRDÃO Nº 352/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: NÃO ENVIO DE BALANCETES À CÂMARA MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOMINGOS MOURÃO.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTE: DOMINGOS JOSÉ RODRIGUES CAVALEIRO (OAB-PI 25.084).

DENUNCIADOS (AS): MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 01-09-2025 A 05-09-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito administrativo. DENÚNCIA. fiscalização de contas públicas. improcedência. ARQUIVAMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Verificação de possíveis irregularidades atinentes ao envio de balancetes ao Legislativo Local.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o não envio dos balancetes de abril/2024 a dezembro/2024 à câmara.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestora comprovou o envio dos balancetes, através das assinaturas do tesoureiro da Câmara Municipal e do Secretário de Finanças.

4. Não consta nos autos qualquer elemento que demonstre o não envio dos balancetes, limitando-se a afirmar que recebeu informações na Câmara que os mesmos não foram enviados, não apresentando qualquer prova física.

## IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência. Arquivamento.

*Normativo e Jurisprudência relevantes citados: IN TCE/PI nº 07/2020..*

*Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Domingos Mourão. Exercício 2025. Consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas. Improcedência. Arquivamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia (peça 01), a defesa do gestor (peças 9.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no Voto do Relator (peça 18), **julgou improcedente a denúncia** para Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva e pelo seu **arquivamento**.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento.

**Conselheiro Substituto:** cons. substituto Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 672/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, em Teresina de 01-09-2025 a 05-09-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**  
Relator

**PROCESSO: TC/006287/2025**

ACÓRDÃO Nº 305/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004613/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4709)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATORA: CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ÍNDICES DENTRO DO PERMISSIVO LEGAL. FALHAS RESIDUAIS DE GRAVIDADE MODERADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, buscando reverter a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Joaquim Pires, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada no Parecer Prévio nº 30/2025-SPC, para emissão de parecer prévio de reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2023.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O gestor foi eficiente em cumprir todos os índices consti-

tucionais e legais avaliados por esta Corte de Conta.

4. Os achados remanescentes são de gravidade moderada; não ensejando, no caso em análise, a reprovação das contas; apesar da necessidade de determinações e recomendações de melhoria.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Conhecimento e não provimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n.º 5.888/2009, Art. 423 e seguintes do RI/TCE-PI. o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de governo de Joaquim Pires. Exercício 2023. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida de emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Expedição das determinações e recomendações. Decisão por maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a citação do recorrido e a certidão de transcurso de prazo (peças 7 e 11), o parecer ministerial (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), o voto da Redatora (peça 22), a manifestação oral do advogado, Sr. Diego Alencar da Silveira, e o mais que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria de votos, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo o Parecer Prévio nº 030/2025-SPC em todos os seus termos.

**Presidente da Sessão:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA



**PROCESSO TC/014035/2024**

ACÓRDÃO Nº 351/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB - DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI 06/2017

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 21-07-2025 A 25-07-2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI 06/2017. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) em face do Município de São Gonçalo do Piauí, em razão ausência de cadastro das finalizações das licitações no sistema Licitações Web desta corte.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades na ausência de prestações de informações sobre finalização de Licitações no sistema Licitações Web.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Descumprimento da obrigação de informar a finalização dos procedimentos licitatórios nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017

4. Gestor descumpriu seu dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social.

5. Apesar da configuração de infração administrativa pela inobservância ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, entendendo que a multa sugerida, mostra-se redutível levando em consideração o princípio da proporcionalidade e o caráter pedagógico da sanção.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Emissão de

Alerta.

*Normativos relevantes citados:* art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017; art. 206 e art. 358, III da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI).

*Sumário:* Representação contra Município de São Gonçalo do Piauí. Exercício Financeiro 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 04](#)), Despachos de Cituação ([peça 6](#) e [peça 14](#)), o Relatório de Instrução ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da Relatora ([peça 27](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 27](#)), pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação.

**Decidiu**, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 27](#)) pela **aplicação de Multa** ao Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí (período de 01/01/2017 a 31/12/2024), no **valor de 1.000 UFR-PI**, pelo descumprimento do artigo 7º da IN TCE nº 006/2017, nos termos do artigo 22 da citada IN c/c artigo 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

**Decidiu**, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 27](#)) pela emissão de **ALERTA a atual Gestora do Município São Gonçalo do Piauí do Piauí**, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para adoção providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre seu andamento, incluindo sua finalização, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votante(s):** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Ausente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 672/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 05 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/006260/2024**

ACÓRDÃO Nº 333/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS DECORRENTES DO PREGÃO Nº 004/2023, REALIZADO PELA P.M. DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI

UNIDADE GESTORA: P.M. DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA

DENUNCIADOS: MARCELO TOLEDO LAURINI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA – PI)

FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS)

EMPRESAS:

HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA. (CONTRATADA)

REPRESENTANTE LEGAL: HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA E ADOLFO BORGES LEAL

BEETHOVEN BRANDÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CONTRATADA)

REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ TRAJANO BRANDÃO NETO

REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA. (CONTRATADA)

REPRESENTANTE LEGAL: VITÓRIA GUEDES SOARES LOPES

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N.º 5.456 – REPRESENTANTE LEGAL DE MARCELO TOLEDO LAURINI (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2, 24.2 E 69.2 DOS AUTOS) E REPRESENTANTE LEGAL DE FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2 E 71.2 DOS AUTOS). FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR OAB/PI N.º 9.457 E ÉRIKA ARAUJO ROCHA OAB/PI N.º 5.384 – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA (PROCURAÇÃO À PEÇA 23.2 DOS AUTOS). MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI N.º 11.687 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA (PROCURAÇÃO À PEÇA 28.2 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 25/08/2025 A 29/08/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. FALTA DE CONTROLE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Denúncia contra o Prefeito Municipal de Antônio Almeida, o Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, e empresas contrata-

das, relatando irregularidades nos contratos decorrentes do Pregão nº 004/2023, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de combustíveis para a frota oficial do município, no valor inicial de R\$ 1.020.750,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As principais irregularidades apontadas foram: prática de sobrepreço, superfaturamento nos pagamentos e ausência de controle no abastecimento de veículos, violando os arts. 37 da CF/88, 15 e 66 da Lei nº 8.666/1993, entre outros.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Relator adotou as razões de fato e de direito expostas nos pareceres ministeriais (peças 42 e 84) e nos relatórios técnicos (peças 39 e 80), concluindo pela procedência da denúncia e aplicação de multa ao Prefeito Municipal, sem penalização do Secretário e das empresas, estas por não serem jurisdicionadas a esta Corte.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Não aplicação de multa ao Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. Não aplicação de sanções às empresas. Emissão de Determinação.

Legislação relevante citada: arts. 37, 70 e 74 da CF/88; arts. 15, 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993; arts. 85 e 90 da CE/PI; arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017; art. 79, I da Lei nº 5.888/2009; art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

*Sumário: Denúncia c/c Pedido de Cautelar. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida – PI. Exercício 2024. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Não aplicação de multa ao Secretário de Administração, Planejamento e Finanças. Não aplicação de sanções às empresas. Emissão de Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Apresentação da Denúncia (peça 2); as Defesas apresentadas (peças 25.1; 26.1; 27.1; 27.2; 27.3; 27.4; 27.5; 28.1; 28.3; 28.4; 28.5; 69.1; 70.2; 70.3; 77.1); o Relatório de Instrução (peça 39); o Relatório Complementar (peça 80); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42 e 84); a Decisão Monocrática (peça 43); o Relatório de Voto (peça 86); o voto do Relator (peça 87) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, por maioria dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial acostado nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator pelo (a):

**PROCESSO: TC/008885/2025**

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Marcelo Toledo Laurini**, Prefeito Municipal de Antônio Almeida, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

c) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Franklin Pereira dos Santos, Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, em razão da intervenção direta do Prefeito Municipal na autorização dos pagamentos;

d) **NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES** às empresas HOMERO FRANCISCO PEREIRA SENA LTDA., BEETHOVEN BRANDÃO EMPREENDIMENTOS LTDA. e REDE MV COMBUSTÍVEL LTDA., por não serem jurisdicionadas a esta Corte de Contas;

e) **Emissão de DETERMINAÇÃO** ao Gestor do Município de Antônio Almeida, juntamente com os responsáveis na gestão de suas secretarias, para que:

e.1) nomeiem fiscais de contratos que venham a atestar questão inerente à execução contratual, com o fito de evitar execução do contrato de gastos com o abastecimento de combustíveis sem qualquer relatório ou “checklist” de acompanhamento ou fiscalização por parte do fiscal de contrato representante da administração, especialmente designado, conforme requisitos em lei;

e.2) aprimorem o controle interno da municipalidade em seus procedimentos de despesas administrativas, buscando implementar os controles inexistentes ou ineficazes, com o objetivo de aprimorar a gestão da atividade e consequentemente contribuir para melhor aplicação dos recursos públicos benéficos à sociedade.

Além disso, por maioria dos votos, foi vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que divergiu do Relator apenas no sentido de votar como recomendação em vez de determinação.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias regulamentares – Portaria nº 558/2025, de 17/07/2025).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 29 de agosto de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

ACÓRDÃO Nº 336/2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MULTA APLICADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 223-B/2025 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR – PI

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO 2023)

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02)

VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (PROCURAÇÃO À PEÇA 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 01/09/2025 A 05/09/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS DE CONTROLE INTERNO. ALEGAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Secretário Municipal contra o Acórdão nº 223-B/2025 – 2ª Câmara, que aplicou multa de 500 UFR-PI em virtude de irregularidades na execução de Contrato, incluindo pagamentos sem comprovação da despesa e ausência de controles sobre combustíveis, peças, pneus e frota terceirizada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a inexistência de dolo ou má-fé, bem como a adoção de medidas corretivas pela atual gestão, afastam ou reduzem a penalidade aplicada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que as irregularidades apontadas em inspeção não foram sanadas e que não houve apresentação de fatos novos ou documentos capazes de afastar as falhas.  
4. A penalidade aplicada mostra-se proporcional e razoável, considerando a gravidade das irregularidades e o valor fixado (500 UFR-PI), abaixo do limite legal de 15.000 UFR-PI.

#### IV. DISPOSITIVO

5. Pedido de Reexame conhecido e improvido. Manutenção, na integralidade, do Acórdão nº 223-B/2025 – 2ª Câmara.

*Legislação relevante citada:* LOTCE/PI, arts. 79, I, e 146; RITCE/PI, arts. 206, I, e 428, §4º.

*Sumário:* Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Campo Maior – PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal ([peça 01](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu, o Pleno Virtual, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 10](#)), nos seguintes termos:

a) **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame;

b) Quanto ao mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, a fim de que seja mantido na integralidade o Acórdão nº 223-B/2025 – 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC/003471/2024, não havendo mudança de posicionamento.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina – PI, em 05/09/2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 002.757/2025**

ACÓRDÃO N.º 338/2025 - PLENO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 008.503/2023 - INSPEÇÃO

TC N.º 003.485/2025 - AGRAVO REGIMENTAL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MATERIALIZADA NO ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO WILSON SÉRVULO - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, EXERCÍCIO 2023

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 410/2024 - SPC

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 1 A 5 DE SETEMBRO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE SANAR AS OCORRÊNCIAS APONTADAS NO JULGAMENTO DE ORIGEM. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão n.º 410/2024 - SPC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que as falhas identificadas são meramente formais, sem qualquer prejuízo ao erário ou à transparência pública.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme narra o caderno processual, a decisão favorável à Inspeção ocorreu devido às seguintes irregularidades: ausência de justificativa,

planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado, itens indeterminados dos pregões eletrônicos n.º 013/2023, n.º 017/2023 e, n.º 058/202, violação ao princípio da economicidade, critério de julgamento da licitação do menor preço por lote, ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado, adesão à ata de registro de menor preço sem a prévia pesquisa de preços e, sem a necessidade do órgão, formalização processual deficitária, contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ ME/ EPP, divergência de preços de itens constantes em contratos vigentes n.º 006/2023 e n.º 054/2023, pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria e, realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial o contrato n.º 032/2022 sem a prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos;

4. Em relação ao superfaturamento no montante de R\$ 18.955,55 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos), o recorrente, mesmo em fase recursal, não conseguiu justificar o pagamento superior aos praticados no mercado, considerando que a proposta da empresa não foi a mais vantajosa comparada com as empresas licitantes.

5. Além da emissão de notas fiscais desaprovadas, permanece a insuficiência da documentação que justifique o pagamento superfaturado de R\$ 917.938,12 (novecentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e doze centavos) à empresa, o recorrente, não conseguiu comprovar o exato recebimento dos produtos hospitalares conforme exige os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

6. Ademais, fora realizado aditamento no contrato n.º 32/2023 no montante de R\$ 1.237.413,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e treze reais). Em seguida, ocorreu um novo aditivo, aumentando em 25% (vinte e cinco por cento) do valor original, elevando o contrato para R\$ 1.546.766,25 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Posteriormente, foi formalizado um segundo aditivo para prorrogar a vigência contratual, em dissonância com a Lei n.º 8.666/1993.

7. Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal pela não aplicação da multa de 500 UFR, argumentando que a sanção imposta se revela desproporcional, não apenas em razão da ausência de dolo ou má-fé, mas também pelo fato de a penalidade aplicada ser excessiva diante das falhas apontadas, não merecem ser acolhidos.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento e Improvimento.

*Sumário. Pedido de Reexame. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa - Secretário de Administração e Planejamento do Município de Barras, no exercício financeiro de 2023, em face ao responsável, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 13](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 16](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em:

a) **Conhecer** o presente Pedido de Reexame;

b) no mérito, **Negar-lhe Provimento**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Conselheiros Substitutos presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 1 a 5 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 008.238/2025**

ACÓRDÃO N.º 354/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA GP N.º 1.067/2025, DE 23.06.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADOS: SR. REINALDY CARVALHO LOPES

SR. RAFICK CARVALHO LOPES

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 15 DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.



**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Pensão por morte.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação da legalidade do ato concessório de pensão por morte aos interessados.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A recomendação relativa ao valor dos proventos de pensão por morte já deve ser de conhecimento do órgão de previdência, haja vista tratar-se de previsão constitucional, nos termos do art. 40, § 7º c/c art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.

4. Ademais, constatou-se o cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício, bem como a legalidade das parcelas que compõem os proventos.

## IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

*Sumário. Pensão por Morte. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de pensão por morte aos Srs. Reinaldy Carvalho Lopes e Rafick Carvalho Lopes, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 4](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 5](#)), o voto do Relator ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197 c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 1.067/2025), no valor de R\$ 1.507,53 (Um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais, a ser rateado entre os dependentes, Srs. Reinaldy Carvalho Lopes e Rafick Carvalho Lopes, já qualificados nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (a serviço do TCE PI - Portaria n.º 678/2025).

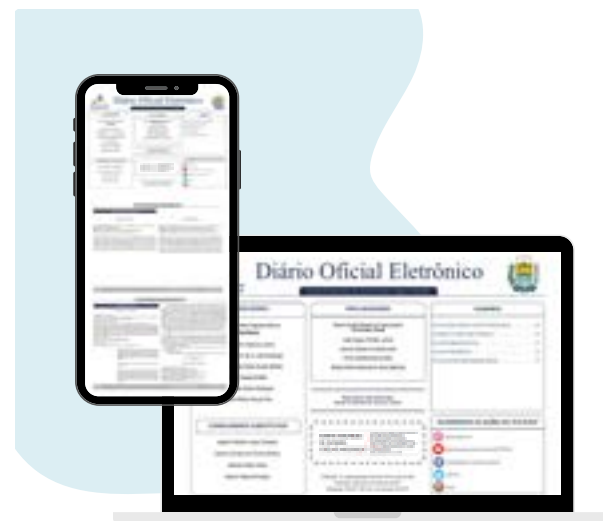
**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 15, em 3 de setembro de 2025.

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008744/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JUACELI SOARES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 275/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida o servidor **Juaceli Soares da Costa, CPF nº 098.911.453-87**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 1127071, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 10) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0887/2024 – PIAUIPREV, em 27 de junho de 2024 (peça 2/fls.180), no D.O.E de nº 125, em 2 de junho de 2024 (peça 2/fls. 182/183) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 45.877,03 (Quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: vencimento (LC Nº 62/05, acrescentada pela lei Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024) R\$36.788,26, Adicional De Remuneração Fazendário- Metas (ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 4º, II, “C” DA LEI Nº 5.543/06, Modificados, Respectivamente Pelos Arts. 1º E 2º DA LEI Nº 6.747/15 C/C LC Nº 263/2022) R\$1.632,00, Adicional de Remuneração Fazendário(ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 2º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 acrescentada pela lei Nº 5.967/10 C/C LC Nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente) R\$ 7.456,77.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/010755/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA IVONILDA CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 276/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria Ivonilda Correia, CPF nº 553.849.193-53**, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 140, da Secretaria de Educação do município de Itainópolis-PI, com arrimo arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 131/25 (peça 2/fls. 12/13), no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.389, em 22/08/25 (peça 2/fls. 14) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.003,76 (Dois mil, três reais e setenta e seis centavos) mensais**. Discriminação de Proventos Mensais: Salário base (nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009) R\$ 1.518,00, Classe C (Art.60, II da Lei Municipal nº 195/2009 - que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI) R\$ 106,26; Nível 6 (Art.24 da Lei Municipal nº 195/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI) R\$ 379,50.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/010716/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A)S: MARIA DO SOCORRO MARREIROS SILVA

LAINA MARREIROS NUNES DA SILVA MELO

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 277/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria do Socorro Marreiros Silva, CPF nº xxx.353.693-xx**, cônjuge, **Laina Marreiros Nunes da Silva Melo, CPF nº xxx.572.673-xx**, filha menor não emancipado e o **Antônio Marreiros da Silva Melo Neto, CPF nº xxx.942.123-xx**, filho Menor não emancipado do servidor inativo o Sr. **Antônio Marreiros Filho, CPF nº 569\*\*\*\*\***, falecido em 01/04/2025 (certidão de óbito às peça1/fls.15), outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Padrão E, Classe III, Matrícula Nº 0383009X, inativo, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 5 ), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1382/2025/PIAUIPREV 04 de agosto de 2025. (peça 3/ fls. 457), publicada no Diário Oficial do Estado nº 154/2025, 12 de agosto de 2025. (peça 3/fls.461), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 11.150,94 ( Onze mil, cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos)** mensais. Benefício: Maria do Socorro Marreiros Silva(cônjuge), valor R\$ 3.716,98; Laina Marreiros Nunes da Silva Melo(filha menor não emancipado), valor R\$ 3.716,98 e Antônio Marreiros Da Silva Melo Neto(filho Menor não emancipado), valor R\$ 3.716,98.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/010157/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: MARIA ARACI LIMA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> MARIA ARACI LIMA RODRIGUES, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “III”, 20 horas, matrícula nº 004484, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, conforme o art. 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e § 7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 082/2025- PREV/IPMT, de 01 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, Ano 2025, nº 3.994, de 24 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025; b) Gratificação por Titulação – 10%, conforme art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012, e Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora**

## PROCESSO: TC/009984/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
INTERESSADA: TERESA LOPES DE SOUSA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL  
ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida à Sr.<sup>a</sup> **TERESA LOPES DE SOUSA**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0147842, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, conforme o art. 40, § 1º, II da CRFB/1988, com redação da EC nº 41/03, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1319/2025-PIAUÍPREV, de 25 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Proventos (4.607 / 10.950 (42.0731%) DE R\$ 596,97), conforme com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N nº 02/09.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/007586/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: MARIA ERONILDES VERÇOSA DE MACÊDO  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL  
ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **MARIA ERONILDES VERÇOSA DE MACÊDO**, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0860727, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, conforme o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 11, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0917/2025-PIAUÍPREV, de 28 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 101, de 29 de maio de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024, c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com arrimo no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/011636/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ROSA MARIA CLEMENTINO FERREIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL  
ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria *Sub Judice* por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **ROSA MARIA CLEMENTINO FERREIRA**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, matrícula nº 003174-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, conforme o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 c/c mandado de Segurança nº 0710675-76-018.8.18.0000, da 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.411/2022-PIAUÍPREV, de 18 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 205, de 28 de outubro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16; b) VPMI – Gratificação de Incremento de Arrecadação, com arrimo no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, II, da Lei nº 6.810/16 c/c Decisão Judicial (Processo nº 0750575- 61.2021.8.18.0000) - (Parcela Variável Trimestralmente); c) Adicional de Remuneração Fazendário – Metas, Sub Judice – Decisão Judicial.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC/011068/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO PEREIRA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **MARIA DO DESTERRO PEREIRA**, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato Alves dos Reis, servidor ativo, outrora ocupante do Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0402362, vinculado à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, falecido em 09/05/2023 (certidão de óbito à peça 02, fls. 35), com fulcro no o art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0713/2024-PIAUÍPREV, de 05 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 157, de 12 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos da Lei Complementar nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/2013, art. 28 § 7º da Lei Complementar nº 263/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; **b) Adicional Remuneração Fazendário**, com fulcro no art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c art. 3º, II, “A” da Lei nº 5.543/06 alterado pelo art. 2º, da Lei nº 6.810/16 c/c Lei Complementar nº 263/2022 (Parcela Variável Trimestralmente).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/010191/2025**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA SANTANA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 281/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA SANTANA**, na condição de cônjuge do Sr. Daniel Batista Santana, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Cabo – PM, matrícula nº 1597604, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí – PM/PI, falecido em 14/10/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 15), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1289/2025-PIAUÍPREV, de 22 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 141, de 24 de julho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, nos termos do Anexo Único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/010071/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VERÔNICA CARVALHO DE ALMEIDA MENOTTI

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.<sup>a</sup> **VERÔNICA CARVALHO DE ALMEIDA MENOTTI**, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C5”, matrícula nº 375, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina, conforme o art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c o art.2º, da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.230/2023, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Teresina, ano 2023 - nº 3.656, de 12 de dezembro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o disposto na Lei Promulgada nº 5.880/2023; b) VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no art. 17 da Lei nº 4.882/2016; c) Gratificação de Produtividade Operacional – GPO, com arrimo no art. 3º da Lei nº 5.504/2020.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

## PROCESSO: TC/010729/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **RAIMUNDO NONATO DA SILVA**, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 31-1, do lotado no Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, conforme o art. 3º, I da Lei Complementar nº 006/21 c/c o art. 10, § 1º, I da EC nº 103/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 118/2025, de 05 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, ano XXIII – Edição VCCCXII, de 06 de maio de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, pela Média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo; b) Adicional por Tempo de Serviço*, O valor do benefício corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2 pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição: Tempo de contribuição da servidora: 027a08m02 Proporcionalidade - 74,00%.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

## PROCESSO: TC/014247/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
UNID. GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024  
DENUNCIANTE: SIGILOSO  
ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY, OAB-PI 7.671  
DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL  
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB-PI 5.952  
DENUNCIADO: CARLOS ANISIO DOS SANTOS SOUZA – MÉDICO MUNICIPAL  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2025-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar formulada por denunciante que requereu sigilo de sua autoria, em face do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas e do Médico Municipal, Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo município, informando irregularidades no pagamento de remuneração deste último pela municipalidade, em afronta ao inciso XI do art. 37 da CF/88 e ao entendimento jurisprudencial pátrio.

Requeru medida cautelar para determinar o bloqueio de bens ou de valores nas contas dos denunciados, em analogia ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança nº. 35.506/DF e processo do TCU, TC nº 012.893/2017-0; Acórdão nº 1470/2017 – Plenário.

Em despacho inicial, esta relatora determinou a citação dos denunciados para manifestação acerca do pedido de medida cautelar (peça 11).

Apenas o Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (prefeito municipal) apresentou defesa/manifestação (peças 19.1 a 19.5), apresentando razões e pugnando pela improcedência e arquivamento da denúncia.

Quanto ao denunciado Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo município, verifica-se que o AR de sua citação foi extraviado, conforme extrato colacionado à peça 21. Tal informação não foi registrada pela Divisão de Serviços Processuais (DGP), quando da certidão anexada à peça 22. Assim, tem-se que sua citação não se aperfeiçoou.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a DFPESSOAL para análise do contraditório e, em seguida, ao MPC, para manifestação.

No relatório apresentado pela DFPESSOAL II (peça 27), a unidade técnica elaborou detalhada análise sobre os pontos denunciados, destacando ser incabível a concessão de liminar nos termos requeridos pelo denunciante, apesar de constatadas várias impropriedades/irregularidades levantadas na denúncia.

A referida Divisão Técnica, dentre as propostas de encaminhamento (item 4, fls. 23 a 25), concluiu pela procedência da Denúncia. Contudo, sugeriu a notificação dos denunciados, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, prefeito municipal, e Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, médico contratado pelo Município, para se manifestarem sobre os pontos levantados na denúncia e no relatório técnico.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 29), corroborando com os termos do relatório técnico, sugerindo, antes da análise de mérito da presente denúncia, a notificação dos denunciados para se manifestarem e apresentarem a documentação requerida pela DFPESSOAL II, mencionado no relatório de peça 27, fls.10/17.

## **2. DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM PARA SANEAMENTO DE QUESTÕES PROCESSUAIS E ORGANIZAÇÃO (ART. 357, CPC C/C ART. 495 DO RI DO TCE-PI)**

Inicialmente, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem, nos termos do art. 357, CPC, c/c art. 495 do Regimento Interno TCE/PI, para sanar questões processuais e de organização.

Verifica-se pendente a análise acerca do pedido de medida cautelar, o que se faz nessa oportunidade.

Além disso, tem-se a necessidade de se formalizar nova citação do Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, profissional médico contratado pelo município de Monte Alegre do Piauí, tendo em vista o não aperfeiçoamento de sua citação por ter sido extraviado o AR dos Correios referente à sua notificação inicial, vide peça 21.

Verifico ainda a necessidade de instrução do feito com novos documentos reclamados pela DFPESSOAL II (peça 27), a serem solicitados e apresentados pelo prefeito denunciado na ocasião de sua defesa propriamente dita. Isto porque, o gestor foi formalmente citado para manifestação apenas sobre o pedido de medida cautelar e não sobre a Denúncia como todo (vide despacho de peça 11), a fim de evitar qualquer alegação de nulidade.

Por fim, deverá ser retirado o sigilo do processo e mantê-lo tão somente quanto à pessoa do denunciante, por pedido expresso deste (peça 01, fls. 01), nos termos do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

As providências ora apontadas constam ao final (conclusão) da presente decisão.

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

Em síntese, a denúncia informa que o município de Monte Alegre do Piauí está pagando ao médico Carlos Anísio dos Santos Souza a quantia média de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil, trezentos reais) referente a plantões médicos, além dos vencimentos de R\$ 12.350,89 (doze mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), valores estes que estariam bem acima do que recebem outros médicos do município.

Afirma que tal ato afronta o inciso XI do art. 37 da CF/88, que prevê aos servidores municipais o patamar remuneratório máximo o subsídio do Prefeito Municipal. Apresentou posicionamentos do STF nesse sentido.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para que fosse determinado o bloqueio de bens ou de valores nas contas dos denunciados, em analogia ao decidido pelo STF no Mandado de Segurança nº. 35.506/DF e processo do TCU, TC n.º 012.893/2017-0; Acórdão n.º 1470/2017 – Plenário.

Sobre o pedido de medida cautelar, oportuno assinalar que a decisão refere-se apenas a juízo perfunctório sobre o pedido formulado na denúncia, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata a medida de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

No relatório técnico (peça 27), a DFPESSOAL II constatou a ocorrência de violação ao teto constitucional em relação à remuneração paga pela prestação de serviços médicos (item 2.3.1.2.1). Todavia, destacou que, diante da ausência de documentação, outros pontos não foram suficientemente esclarecidos para conclusão sobre a ocorrência de dano atribuído aos denunciados, o que a levou à conclusão de ser incabível a concessão da cautelar pretendida na denúncia.

A Divisão Técnica informa que o gestor municipal apresentou aos autos ficha de atendimento assinados pelo profissional médico e por pacientes atendidos, o que, em certa medida, comprova o atendimento de natureza ambulatorial, relativo a consultas, exames clínicos e físicos, prescrição de medicamentos etc. Todavia, destaca que a referida documentação não comprova a realização dos plantões médicos, os quais devem ser comprovados por meio de contrato de trabalho, escala de serviços, registro de ponto, livro de ocorrência da Unidade de Saúde, dentre outros, para uma análise mais segura sobre a alegação de dano ao erário e seu montante.

Diante da ausência de elementos para análise sobre o efetivo cumprimento da jornada de trabalho de plantões médicos pelo médico denunciado, a unidade entende ser prematuro qualquer juízo de certeza sobre a ocorrência de lesão erário e ato de improbidade administrativa praticado pelos denunciados, razão pela qual concluiu ser incabível a concessão do pedido cautelar formulado na denúncia para bloqueio de bens e valores nas contas dos denunciados.

Além dos apontamentos técnicos, acrescento ainda que a determinação de medida cautelar de bloqueio de contas bancárias por esta Corte de Contas, por ser medida severa e excepcional, é restrita ao atraso na remessa dos balancetes, dos relatórios, dos demonstrativos ou dos documentos contábeis, enquanto persistir o atraso, nos termos do art. 449, IV, do Regimento Interno do TCE-PI, o que não é o caso dos autos.

Assim, nesse momento, entendo não restar caracterizado o fumus boni iuris, a justificar a concessão da cautelar pretendida.

Quanto ao periculum in mora, igualmente exigido para a concessão da medida liminar, não se pode desconsiderar, no caso em exame, a possibilidade de acarretar o periculum in mora inverso em caso de deferimento do pedido, na medida em que a determinação de bloqueio ou paralisação do pagamento pelos serviços médicos poderia gerar dano inquestionável à saúde pública da população dos municípios piauienses, pois implicaria na imediata suspensão dos serviços contratados.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de observância da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, nos termos do artigo 20 determina que devam ser consideradas as consequências práticas da decisão, conforme abaixo:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Por fim, em que pese a não concessão da cautelar nesta oportunidade, por não restarem preenchidos os requisitos para adoção da medida requerida, isso não impede que, a qualquer tempo, confirmadas as impropriedades denunciadas, esta Corte de Contas possa adotar as providências devidas, seja por meio de medida cautelar ou ao final do feito, objetivando a sanção dos responsáveis e, principalmente, a preservação do interesse público.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos termos seguintes:

a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino a INTIMAÇÃO do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – prefeito municipal de Monte Alegre do Piauí, por meio eletrônico, na pessoa de seus advogados devidamente habilitado aos autos (Dra. Gyselly Nunes de Oliveira e Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva – procuração e substabelecimento às peças 18.2 e 18.3), nos termos do art. 267, III e § 6º do RI do TCE-PI, para apresentar DEFESA propriamente dita em face da Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, contados na forma do art. 259, III do Regimento Interno do TCE-PI, devendo apresentar, na oportunidade, a seguinte documentação reclamada no relatório DFPESSOAL II (peça 27, fls. 24), sob pena de possível aplicação de multa, nos art. 206, IV e §1º do Regimento Interno do TCE-PI, quais sejam:

c.1 - Instrumento legal que regulamenta os serviços de plantões médicos nas Unidades de Saúde do Município de Monte Alegre do Piauí;

c.2 – Referente ao Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza, os seguintes documentos: i) jornada laboral dos plantões (ii) Contratos de trabalho de todo o período de vínculo funcional com o município; (iii) escala de serviços; (iv) registro de frequência de ponto na Unidade de Saúde; (v) livro de ocorrência da Unidade de Saúde, acaso se use desse expediente para controle das atividade médicas nos plantões e (vi) Declaração de acúmulo de cargos e compatibilidade de horários, documento exigido quando da posse no serviço público; (vii) outros eventuais elementos de provas adicionais que entender necessário;

c) Determino nova CITAÇÃO do Sr. Carlos Anísio dos Santos Souza - médico municipal, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), tendo em vista o extravio do AR quando da primeira tentativa de citação (conforme se extrai da peça 21), para ciência e apresentação de DEFESA sobre a Denúncia, oportunizando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes, em especial os elencados no item c.2 deste dispositivo, acima discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do art. 467, II do Regimento Interno do TCE/PI, contados da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução;

d.1 – Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se, desde já, que proceda sua citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno;

d) Caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

e) Determino ainda a retirada do sigilo da presente Denúncia, devendo, contudo, ser MANTIDO tão somente quanto à pessoa do(a) DENUNCIANTE, por pedido expresso deste(a) (peça 01, fls. 01), nos termos do art. 232 do Regimento Interno desta Corte.

f) Após, o prazo da defesa, com ou sem esta, determino que os autos sejam encaminhados à DFPESSOAL para (re)análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

g) Determino encaminhados dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO TC/003335/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: IVONILDES FERREIRA FAÇANHA, CPF Nº 625\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR- CAMPO MAIOR PREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 270/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **IVONILDES FERREIRA FAÇANHA, CPF nº 625.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de ex cônjuge do servidor inativo JOÃO FRANCISCO PAZ ARAGÃO, CPF 890\*\*\*\*\***, outrora ocupante do cargo de Técnico Operacional, matrícula nº 27-27, Nível XVI, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e ESGOTO-SAA, do Município de Campo Maior-PI, falecido em 11/10/2024 (certidão de óbito às fls. 1.13), nos termos dos artigos: 8º, §7º, 21, inciso I, 25, inciso I, e 27, inciso I, alínea C, item 6, da Lei Municipal nº 15/2022, assim como art. 40, §7º, da CF, com redação dada pela EC nº 103/19.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 552/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição VCCLXV, em 20 de fevereiro de 2025 (fl. 3.6), com proventos mensais no valor R\$ **6.384,20** ( seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS                                                              |                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| PROVENTOS DO SERVIDOR À DATA DO ÓBITO                                                            |                              |
| Proventos de aposentadoria do servidor                                                           |                              |
| Vencimento conforme Lei Municipal nº 01/18                                                       | R\$ 6.755,76                 |
| Adicional por tempo de serviço                                                                   | R\$ 2.364,52                 |
| Total de proventos                                                                               | R\$ 9.120,28                 |
| PROVENTOS DE PENSÃO                                                                              |                              |
| Valor mensal do benefício, nos termos do art. 21, I, da lei Municipal nº 15/22 (60% + 10% = 70%) | R\$ 9.120,28<br>R\$ 6.384,20 |
| Outubro/2024 – 21 dias                                                                           | R\$ 4.324,78                 |
| Novembro/2024 e dezembro/2024                                                                    | 2x R\$ 6.384,20              |
| PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)                                                                     | R\$ 6.384,20                 |

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.  
Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 09 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/011850/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
INTERESSADA: MARIA MAZZARELO DAMASCENO CRONEMBERGER MANGUEIRA, CPF Nº. 200\*\*\*\*\*.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.  
DECISÃO Nº. 299/2025 - GJC.

Trata-se de revisão de proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Mazzarelo Damasceno Cronemberger Mangueira, CPF Nº. 200\*\*\*\*\*, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0088293, do quadro de inativos da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional Nº. 47/2005, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº. 24**, de 31-01-2023 (Peça 02, fls. 315 e 316).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP Nº. 0944/2022 – PIAUIPREV, Peça 02, fls. 297) tramitou nesta Corte como TC 014542/2022 (Peça 02, fls. 74 a 303). Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Agente Superior de Serviço, classe “III”, padrão “E”. A referida portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática Nº. 293/2022 - GJC, de 22-11-2022 (Peça 02, fls. 307).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora, impetrou o Mandado de Segurança Nº. 0750506-92.2022.8.18.0000, objetivando manter nos seus proventos a Vantagem Pessoal advinda de tempo integral e risco de vida. (Peça 02, fls. 57 a 68).

A segurança vindicada foi concedida, determinando-se a manutenção do componente remuneratório a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que substituiu as gratificações relativas ao Tempo Integral, ao Risco de Vida, à Função Policial e às Vantagens adicionais, em razão do enquadramento nos termos do Parágrafo único do art.80, da LC Nº. 37/2004 e art. 6º da Lei Nº. 6.560/2014, que extirpou a natureza “*propter laborem*” das extintas vantagens. Assim, a VPNI fora assegurada como forma de garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, passando a integrar os seus vencimentos como parcela remuneratória fixa e, conseqüentemente, ser levada para a inatividade, por ocasião de aposentadoria, a teor do art.20, § 2º, da LC Nº. 38/2004.

A Fundação Piauí Previdência, encaminhou a Portaria Nº. 1.826/2022 que REVISA, por força de decisão judicial, o ato concessório anterior, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora Maria Mazzarelo Damasceno Cronemberger Mangueira no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E” (Peça, 02, fls. 313).

Dessa forma, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA0504 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a nova **PORTARIA GP Nº. 1.826/2022 – PIAUIPREV, de 29-**



**12-2022** (Peça 02, fls. 313), em favor de MARIA MAZZARELO DAMASCENO CRONEMBERGER MANGUEIRA, com proventos mensais no valor de **R\$6.274,96 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                             |                                                       |             |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------------|
| VERBA                                                          | FUNDAMENTAÇÃO                                         | VALOR       |
| Vencimento                                                     | LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14 C/C Lei Nº. 7.713/2021 | R\$4.960,27 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 13/94) |                                                       |             |
| VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS                            | Art. 56 DA LC Nº. 13/94                               | R\$330,00   |
| VANTAGEM PESSOAL                                               | DECISÃO JUDICIAL                                      | R\$912,69   |
| GRATIFICAÇÃO ADICIOANL                                         | Art. 56 DA LC Nº. 13/94                               | R\$72,00    |
| PROVENTOS A ATRIBUIR                                           |                                                       | R\$6.274,96 |

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/009646/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDMILSON LÚCIO VIRGÍLIO, CPF Nº 14\*.\*\*\*-\*\*3-97

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 259/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **EDMILSON LÚCIO VIRGÍLIO, CPF nº 14\*.\*\*\*-\*\*3-97**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível “7A”, Referência II, matrícula nº 1137301, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, com fundamento no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 1941/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 10/04/2025**, publicada no **Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 10032, em 09/04/2025**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                                                                                             |                                         |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|--------------|
| <b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade |                                         |              |
| VERBA                                                                                                                          | FUNDAMENTAÇÃO                           | VALOR        |
| SUBSÍDIO                                                                                                                       | LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024 | R\$19.995,37 |
| <b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>                                                           |                                         |              |

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 19.995,37 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/010887/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
INTERESSADO (A): SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA  
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO Nº 260/2025 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à Sra. **SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA**, CPF nº 246.\*\*\*-\*\*3-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, o Sr. **Jose Lima Neto**, CPF nº 181\*\*\*.\*\*3-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SL, nível I, matrícula nº 1052225, vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecido em 12/06/24 (certidão de óbito à fl. 1.29), com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.182248Pd LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e D.E nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 1480/2025/PIAUIPREV de 18/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 163/2025, em 26/08/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA                                                        |                                                 |             |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-------------|
| VERBAS                                                                          | FUNDAMENTAÇÃO                                   | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO                                                                      | LC N.º 71/06 C/C ART. 1.º DA LEI N.º 8.370/2024 | 4.668,14    |
| TOTAL                                                                           |                                                 | 4.668,14    |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA                                                    |                                                 |             |
| Título                                                                          | Valor                                           |             |
| Valor Médio Apurado                                                             | (811.147,25 / 287) =                            | 2.826,30    |
| Tempo de Contribuição                                                           | 8829 (24 Anos, 2 Meses e 9 Dias)                |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE                       |                                                 |             |
| Valor médio apurado 2.826,30* (60% + 8%) = 1.921,88                             |                                                 |             |
| * 8 pontos percentuais referente a 4 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos |                                                 |             |
| Valor do provento apurado                                                       |                                                 | 1.921,88    |
| Complemento Constitucional                                                      |                                                 | 0,00        |
| Valor do provento*                                                              |                                                 | 1.921,88    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                |            |                         |                    |             |           |          |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-------------------------|--------------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| Complemento Constitucional                                                                                                                                                                                                                                                     |            | 0,00                    |                    |             |           |          |             |
| Valor do provento*                                                                                                                                                                                                                                                             |            | 1.921,88                |                    |             |           |          |             |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)                                        |            |                         |                    |             |           |          |             |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS                                                                                                                                                                                                                            |            |                         |                    |             |           |          |             |
| Título                                                                                                                                                                                                                                                                         |            | Valor                   |                    |             |           |          |             |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)                                                                                                                                                                                                        |            | 1.921,88 + 50% = 960,94 |                    |             |           |          |             |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)                                                                                                                                                                                                                     |            | 192,19                  |                    |             |           |          |             |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte:                                                                                                                                                                                                                                   |            | 1.153,13                |                    |             |           |          |             |
| BENEFÍCIO                                                                                                                                                                                                                                                                      |            |                         |                    |             |           |          |             |
| NOME                                                                                                                                                                                                                                                                           | DATA NASC. | DEP.                    | CPF                | DATA INÍCIO | DATA FIM  | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA                                                                                                                                                                                                                                               | 10/11/1966 | Cônjuge                 | ***.846.273-<br>** | 22/10/2024  | VITALÍCIO | 100,00   | 1.153,13    |
| Tendo em vista que a dependente, SONIA MARIA ARAUJO DE SOUSA LIMA, possui renda formal e outros benefícios previdenciários, conforme fl. 4, 24 e 25, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional. |            |                         |                    |             |           |          |             |

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 1.153,13 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.924/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2025 - CS

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APLICAÇÃO DA EC N.º 103/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

CONSULENTE: SR. GERARDO ALVES DE BRITO JUNIOR - GERENTE DO IPMPI

ADVOGADOS: DR.ª NADYA MAYARA PAZ COSTA - OAB/PI N.º 14.272; E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gerardo Alves de Brito Junior, Gerente do Instituto de Previdência Municipal de Piripiri, por intermédio de sua advogada, Dr.<sup>a</sup> Nadya Mayara Paz Costa, com o fim de dirimir dúvida sobre a utilização de tempo de contribuição na concessão de benefícios.

2. Questiona, por fim:

- a) É possível a desavervação de tempo de contribuição excedente utilizado em aposentadoria já concedida para ser averbado em outro regime? E caso o período já tenha sido objeto de compensação previdenciária?
- b) Caso um servidor aposentado do RPPS solicite Certidão de Tempo de Contribuição de tempo excedente (contribuição no RPPS) da sua aposentadoria para averbação em outro regime, a mesma pode ser concedida, ou deve ser concedida apenas a servidor exonerado?
- c) A regra estabelecida pela EC n.º 103/2019 se aplica a servidores que já tinham se aposentado usando o tempo de contribuição do serviço público no RGPS antes da EC n.º 103/2019 ou se aplica também a quem já tinha implementado os requisitos para aposentadoria antes da referida emenda, mas não se aposentou?

3. O consulente acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A Consulta formulada não deve ser admitida.

6. Compete ao Plenário decidir sobre consultas que versem sobre dúvidas na aplicação da legislação e das normas relacionadas a matérias de competência e atribuição desta Corte, nos termos do art. 201 do RI TCE PI.

7. De fato, a fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social insere-se na esfera de competência deste Tribunal, notadamente no que se refere ao acompanhamento do equilíbrio econômico-financeiro, à legalidade da gestão de benefícios e à regularidade dos investimentos.

8. Entretanto, observa-se que os quesitos apresentados pelo consulente não se direcionam a análise desses aspectos de interesse coletivo e de repercussão para a gestão do regime, mas sim a situações individuais e concretas de servidores, afastando a competência deste Tribunal.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em face do não preenchimento dos requisitos exigidos para sua admissibilidade.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 9 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR

**PROTOCOLO: TC N.º 010.900/2025 REFERENTE AO TC N.º 008.753/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2025 - DN

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO SEM RESPALDO LEGAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. GUSTAVO JUNIO DOS SANTOS

DENUNCIADOS: SR.<sup>a</sup> LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

SR. RAIMUNDO PERCY JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/PI N.º 25.251 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO TC N.º 008.753/2025, PÇ. N.º 9, FL. 4)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido cautelar requerido pelo Sr. Gustavo Junio dos Santos em face da Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes, visando suspender nomeações de cargos em comissão utilizados para funções técnicas, burocráticas ou operacionais, bem como daqueles criados a partir de 2025 em razão da alteração da Lei Municipal n.º 443/2013.

2. Segundo narrou o denunciante, o Município de Buriti dos Lopes estaria mantendo cerca de 1.200 contratações temporárias sem respaldo em lei específica, de forma contínua e para o exercício de atribuições típicas de cargos efetivos, em aparente desvio à regra constitucional do concurso público. Relatou, ainda, que a gestão atual do Município de Buriti dos Lopes promoveu alterações na estrutura administrativa municipal sem a compatibilização com as leis orçamentárias vigentes e que a nomeação do Sr. Jardel Cardoso Santos para o cargo de Procurador-Geral do Município se deu à margem da legalidade, por inexistir norma local que crie e regule o referido cargo, cuja natureza técnica demandaria provimento por servidor efetivo.

3. Ao final, requereu, cautelarmente:

- a) a suspensão de todas as nomeações, posses e exercícios de cargos em comissão ocupados por pessoas que não se enquadrem estritamente nas funções de direção, chefia e assessoramento, mas que, de fato, desempenhem atividades de natureza técnica, burocrática ou operacional no âmbito da Prefeitura Municipal; e

b) a suspensão das nomeações relativas a cargos de direção, chefia e assessoramento criados a partir de 2025, em decorrência da recente alteração da Lei Municipal n.º 443/2013.

**PROCESSO: TC N.º 009.904/2025**

4. É, em síntese, o relatório.

5. A medida cautelar requerida não pode ser acolhida.

6. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

7. No caso em exame, verificou-se que o pedido formulado pelo denunciante apresenta-se demasiadamente genérico e destituído de elementos concretos que permitam a sua apreciação em sede cautelar. Requer-se, em linhas amplas, a suspensão de todas as nomeações, posses e exercícios de cargos em comissão que não se enquadrariam em funções de direção, chefia e assessoramento, bem como dos cargos criados a partir de 2025 em decorrência da alteração da Lei Municipal n.º 443/2013, sem, contudo, individualizar os servidores envolvidos, indicar o quantitativo de nomeações supostamente irregulares ou mesmo demonstrar o impacto que a medida poderia acarretar para a continuidade administrativa do Município.

8. O pleito, portanto, não observa a necessária delimitação fática que viabilizaria o exame do fumus boni iuris, na medida em que não se evidencia, de forma precisa, a ilegalidade ou inconstitucionalidade das nomeações impugnadas. A ausência de dados objetivos fragiliza a plausibilidade do direito alegado, impedindo que esta Corte adote medida de natureza excepcional como a pretendida.

9. No mesmo sentido, não se comprova a existência de periculum in mora em favor da concessão da cautelar. Ao contrário, vislumbra-se a ocorrência de periculum in mora reverso, pois eventual suspensão indiscriminada das nomeações poderia comprometer de forma grave e imediata a prestação de serviços públicos essenciais, uma vez que não há informações sobre quais áreas seriam afetadas ou em que medida a estrutura administrativa ficaria desamparada.

10. Importa registrar, contudo, que o indeferimento da medida cautelar não implica qualquer prejulgamento do mérito da denúncia TC n.º 008.753/2025, o qual será oportunamente examinado de forma completa e aprofundada, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos.

11. Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na denúncia.

12. Publique-se.

13. Após, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 008.753/2025.

Teresina (PI), 8 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPÓRIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 58.716.097/0001-13

REPRESENTADO: SR. ERIKSON FENELON AGUIAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pela empresa Empório Licita Comércio & Serviços Ltda. em face do Sr. Erikson Fenelon Aguiar, Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 011/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de cestas compostas por itens alimentícios básicos destinados ao atendimento das necessidades do município de Morro do Chapéu do Piauí e suas secretarias, com valor previsto de R\$ 202.080,00 (duzentos e dois mil e oitenta reais).

2. Segundo narrou a representante, a empresa foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de não apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício anterior. Alegou, contudo, que foi constituída no exercício corrente e, por esse motivo, apresentou o balanço de abertura, documento expressamente admitido tanto pelo edital do certame quanto pela legislação aplicável.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 011/2025; e

b) no mérito, a procedência da Representação e consequente anulação do certame e do contrato originado.

4. Ressalta-se que o representante já havia protocolado a Representação TC n.º 009.229/2025, de idêntico objeto, a qual não foi recebida em razão da ausência, nos autos, dos elementos mínimos de qualificação do representante, bem como da falta de suporte probatório apto a demonstrar a materialidade e a autoria dos fatos narrados, tendo em vista que foi apresentada apenas a petição inicial, desacompanhada de documentos comprobatórios das alegações.



5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação dos fatos narrados. Nesta oportunidade, o denunciante limitou-se a juntar cópia do edital, do recurso administrativo interposto e dos documentos de qualificação da empresa, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto que evidencie a suposta ilegalidade da decisão de inabilitação da representante.

8. A ausência de documentos essenciais inviabiliza a análise da Representação diante da inexistência de suporte probatório apto a demonstrar, em juízo preliminar, a plausibilidade da irregularidade noticiada.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE PI.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 000.143/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2025 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.173/2024, DE 27.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADAS: SR.ª FERNANDA DE SOUSA ARAÚJO

SR.ª FRANCISCA FILHA DE SOUSA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida à Sr.ª Fernanda de Sousa Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 813\*\*\*\*\*, e Sr.ª Francisca Filha de Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 768\*\*\*\*\*, na condição de companheira e ex-cônjuge, respectivamente, do Sr. Osmar Severo de Sousa, portador da matrícula n.º 427152, servidora inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 25.11.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) inicialmente, a pensão da Sr.ª Francisca Filha de Sousa, ex-cônjuge, foi concedida pela Portaria GP n.º 667/2024, de 13.05.2024. O processo de pensão tramitou por esta Corte como TC n.º 008.682/2024 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 33/2024 - PS., de 15.08.2024. Já a pensão da Sr.ª Fernanda de Sousa Araújo, companheira, foi indeferida em razão de a interessada não ser cadastrada como dependente do de cujus. No intuito de assegurar o seu direito, a requerente obteve provimento judicial favorável à concessão do seu benefício, proferida no bojo do Processo n.º 0805030-36.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina. Por esse motivo, foi editada a Portaria GP n.º 1.538/2024, a qual revisou, sub judice, o ato concessório de pensão por morte, materializado na Portaria GP n.º 667/2024, publicada no DOE n.º 102/2024, de 28.05.2024, de modo a incluir a dependente Fernanda de Sousa Araújo (companheira) no benefício de pensão por morte em comento (pç. 19);

b) as interessadas implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 19);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 3.630,98 (Três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 13):

c.1) R\$ 3.807,11 Proventos (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

c.2) R\$ 1.380,00 GIA-METAS (sub judice - Processo n.º 0711434-06.2019.8.18.0000);

c.3) R\$ 5.187,11 Total;

c.4) R\$ 2.593,56 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

c.5) R\$ 1.037,42 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 2



dependentes);

c.6) R\$ 3.630,98 Valor total do provento de pensão por morte;

c.7) R\$ 4.641,92 Valor dos rendimentos menos desconto previdenciário;

c.8) R\$  $4.641,92 \times 40\% = 1.856,77/6 \times 1$  (1/6 de 40% dos rendimentos líquidos - referente a 1 dependente);

c.9) R\$ 309,46 Valor do Benefício da Pensão Alimentos.

d) o valor do benefício deverá ser rateado entre as interessadas, resultando no valor de R\$ 3.321,52 para a Sr.<sup>a</sup> Fernanda de Sousa Araújo, e R\$ 309,46 para a Sr.<sup>a</sup> Francisca Filha de Sousa.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Pensão por Morte as Sras. Fernanda de Sousa Araújo e Francisca Filha de Sousa, por entender que independentemente da decisão judicial, os documentos acostados aos autos demonstram que a interessada, Sr.<sup>a</sup> Fernanda de Sousa Araújo, era companheira do segurado.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de pensão por morte às interessadas, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 20).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que as interessadas preencheram todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de pensão por morte que lhes fora concedida, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19 e Processo n.º 0805030-36.2024.8.18.0140.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.173/2024, que concede Revisão de Proventos de Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 3.630,98 (Três mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos), às interessadas, Sr.<sup>a</sup> Fernanda de Sousa Araújo e Francisca Filha de Sousa, já qualificadas nos autos, a ser rateado nos termos do parágrafo 2º, alínea “d” da presente decisão.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.570/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 058/2024, DE 16.09.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.<sup>a</sup> EMILY RAIANE PALHARES RODRIGUES

SR. LUÍS FERNANDO GOMES NASCIMENTO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.<sup>a</sup> Emily Raiane Palhares Rodrigues inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 126\*\*\*\*\*, e Sr. Luís Fernando Gomes Nascimento, inscrito do Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 108\*\*\*\*\*, na condição de filhos menores não emancipados do Sr. Ricardo Palhares do Nascimento, portador da matrícula n.º 54-1, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Murici dos Portelas, cujo óbito ocorreu em 30.06.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.412,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 052/2005);

b.2) R\$ 1.412,00 Total a receber;

b.3) R\$ 1.412,00 Valor da aposentadoria por incapacidade permanente que teria direito o servidor;

b.4) R\$ 1.412,00 Benefício limitado ao salário mínimo de 2024.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelos Srs. Emily Raiane Palhares Rodrigues e Luís Fernando Gomes Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 4 e 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 4º c/c o §5º, I, da Lei Complementar n.º 006/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 058/2024 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), aos interessados, Srs. Emily Raiane Palhares Rodrigues e Luís Fernando Gomes Nascimento, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 010.678/2025**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 344/2025, DE 03.02.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TEREZINHA CONCEIÇÃO WALTER SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Terezinha Conceição Walter Silva, portadora da matrícula n.º 200289, ocupante do cargo

de Professor, Classe “C”, Nível “V”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.358,41 (Oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 3.799,28 Vencimento (LC Municipal n.º 030/2022);

b.2) R\$ 3.989,24 Segundo Turno (Decisão liminar, proferida nos autos do processo n.º 0002102-74.2016.8.18.0028);

b.3) R\$ 759,85 VPNI (LC Municipal n.º 030/2022);

b.4) R\$ 8.358,41 Total dos proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Terezinha Conceição Walter Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 23 c/c art. 29 da Lei n.º 444/2008, bem como art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal (com redação anterior a EC n.º 103/2019).

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 344/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.358,41 (Oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), à interessada, Sr.ª Terezinha Conceição Walter Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 710/2025

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105207/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 19 de setembro de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem Inspeção in loco para instrução do Processo TC/009867/2025 - Política Estadual de Saúde Mental, nos municípios de Parnaíba e Piracuruca (PI), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

| Nome                           | Cargo                        | Matrícula |
|--------------------------------|------------------------------|-----------|
| Ana Márcia Leal da Costa Sousa | Auditora de Controle Externo | 97.009    |
| Adriana Rodrigues Gomes        | Auditora de Controle Externo | 97.058    |
| Aldides Barroso de Castro      | Auxiliar de Operação         | 97.570    |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Presidente em exercício do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## EXTRATO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 09/2021.B - TCE/PI

*\* Republicação por incorreção*

**PROCESSO SEI 105115/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DA-TAPREV (CNPJ: 42.422.253/0001-01);

OBJETO: incluir ao Contrato nº 09/2021.B o Acordo de Níveis de Segurança, anexo a este Termo Aditivo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 09 de setembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 36/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 105014/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANDRÉ VINÍCIUS MAGALHÃES FERREIRA (CNPJ: 59.802.261/0001-78);

OBJETO: aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivas vezes por igual período, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021;

VALOR: R\$ 26.193,40 (vinte e seis mil cento e noventa e três reais e quarenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO; Nota de Empenho: 2025NE01153;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 27/2025-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025-TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 10 de setembro de 2025.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 37/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 104869/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO (DENTAL AGUIAR) (CNPJ: 60.751.385/0001-50);

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, para atender às necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 11.766,16 (onze mil setecentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 5027 - GESTÃO ESTRATÉGICA, MELHORIA E AMPLIAÇÃO; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho: 2025NE01161, emitida em 10/09/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023;

DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2025.

**PORTARIA Nº 575/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105126/2025 e na Informação nº 179/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96925, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 08/09/2025 a 22/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 576/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105095/2025 e na Informação nº 178/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora JAQUELINE PEREIRA DE ARAGÃO, matrícula nº 98793, para substituir a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula nº 96461, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 08/09/2025 a 17/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



**PORTARIA Nº 577/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105083/2025 e na Informação nº 180/2025-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97687, para substituir o servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, na função de Diretor, TC-FC-03, no período de 16/09/2025 a 25/09/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 578 /2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105044/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Menezes Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01145.

Art. 2º Designar a servidora Nádia Takeuchi Ayres, matrícula nº 98095-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 579 /2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102772/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02117, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 35/2025, celebrado com empresa C2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, firmado em 09/09/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 171/2025, de 10/09/2025, p. 39, que tem como objeto o Fornecimento contínuo de água mineral natural, potável e não gasosa, dentro dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Água Mineral- ANM e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato;

Art. 2º Designar o servidor Edivan Maia da Silva, matrícula nº 02102, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de setembro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO**  
**18/09/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2025**

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

**FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO**

**TC/007598/2025**

**LEVANTAMENTO - REGULAR ENCAMINHAMENTO**  
**DOS ROCESSOS DE INATIVAÇÃO PARA APRECIACÃO**  
**DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO**  
**(EXERCÍCIO DE 2024).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Objeto: Fiscalização do efetivo cumprimento do prazo para a remessa dos atos concessórios de benefício ao TCE/PI em cumprimento do PACEX 2025/2026. Referências Processuais: Responsáveis: Gestores dos órgão de Previdência Própria Municipal e Estadual

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

**TC/012190/2023**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Objeto: Supostas irregulari-

dades nos Credenciamentos nº 004/2023 e 005/2023, deflagrados para o fornecimento de medicamentos e de material médico-hospitalar, respectivamente. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário, Dirceu Hamilton Cordeiro Campêlo - Superintendente de Gestão de Média e Alta Complexidade, Márcio Rodrigo de Araújo Souza - Presidente da Comissão Especial de Credenciamento da SESAPI. Advogado(s): Aluisio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 20.2) ; Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 21.2) ; Catarina Queiroz Feijó - OAB/PI nº 18788 (Com procuração - peça 22.2) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 22.3) ; Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 e outros (Com procuração - peça 79.2)

**TC/014780/2024**

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Objeto: Supostas irregularidades no Credenciamento Nº 001/2023 – Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Piauí (SEMARH), processo adm. 00130.001715/ 2023-07. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: Responsáveis: Daniel Carvalho Oliveira Valente - Secretário, Jurema Damasceno Chaves Costa do Carmo - Gerente da Diretoria de Parques e Florestas da SEMARH, Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Tecnologia e Inovação - FADEX. Advogado(s): Luiz Felipe Alves Castelo Branco - OAB/PI nº 20358 e outro (Com procuração - peça 23.2) ; Danilo Cesar Gomes Marques - OAB/PI nº 20825 (Com procuração - peça 36.3) ; Flávio Soares da Silva (OAB/PI nº 12.642) e outro (Com procuração - peça 37.2) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989. (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 43.2)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

**CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**TC/000485/2019**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID - REFERENTE AO PROCESSO TC/025611/2017 - CONTRATO FINISA - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 41.2, 97.2 e 154.2) INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 97.3 e 155.2) INTERESSADO: MARIA VILANI DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 87.2) INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ GUALTER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - fls.9 da peça 95.1) INTERESSADO: HARLEY DE MOURA LEAL - SECRETARIA (ENGENHEIRO CIVIL) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Reginaldo Cardoso da Silva - OAB/PI nº 5810 e outro (Com procuração - peça 151.2) INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GONÇALVES HONÓRIO - SECRETARIA (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Raimundo Antônio Ibiapina Neto (OAB/PI nº 8.802) (Com procuração - fls.02 da peça 150.1 e fls. 02 da peça 160.1)

**INTERESSADO: THOMAZ JOSÉ DE OLIVEIRA - SECRETARIA (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração - peça 157.2) **INTERESSADO: ROSEVALDO BENVINDO DE MIRANDA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES **INTERESSADO: MICHELLE MORAES DE SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. **INTERESSADO: A. A. DOS SANTOS NETO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - fls.09 da peça 94.1) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite (OAB/PI nº 15.698) e outros. (Com procuração - peça 158.2) **INTERESSADO: R. MELO CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI Nº 8.029) e outro (Com procuração - peça 89.2) **INTERESSADO: OÁSIS CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Com procuração - peça 96.2) **INTERESSADO: POTY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração - peça 88.2)

## DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011770/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI

## DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012831/2023

**PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/011678/2022 - INSPEÇÃO - P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. **INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. **INTERESSADO: R B SOUZA RAMOS - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Advogado(s): Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Sem procuração nos autos)

## FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/015380/2022

**MONITORAMENTO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC - REFERENTE AO PRAZO ESTABELECIDO EM SESSÃO PLENÁRIA PARA DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS - ACÓRDÃO Nº 315/22-SPL (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC. Objeto: Análise concomitante do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, celebrado com a EDITORA SOLER EDIÇÃO DE LIVROS E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELI para a aquisição de livros didáticos usados na alfabetização de jovens e adultos - EJA. Referências Processuais: Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura - Secretário, Francisco Washington Bandeira Santos Filho - Secretário, Conceição de Maria Andrd Sousa Silva - Gestora de Contrato Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Sem procuração nos autos)

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009494/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Andrea Cronemberger Rufino. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONSª. REJANE DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010190/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 02/2021, celebrado entre a Sociedade Esportiva Tiradentes e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI). Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS FLORA IZABEL E LÍLIAN MARTINS. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peça 30.2) **INTERESSADO: OSÉAS CANUTO DE MELO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): João José Leitão Filho - OAB/PI nº 19.015 (Sem procuração nos autos) **INTERESSADO: SOCIEDADE ESPORTIVA TIRADENTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Hilbertho Luis Leal Evangelista OAB/PI nº 3208 e outro (Com procuração - peça 31.2)



## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009017/2020

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Interessado(s): José Hamilton Rocha de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, DOS VOTOS DO CONS. ABELARDO VILANOVA E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS JAYLSON CAMPELO E JACKSON VERAS. Dados complementares: Revogação da Medida Cautelar nº 202/2025-GRD, tendo em vista o entendimento de que o julgamento do ato em questão deva, também, passar pelo Pleno desta Corte, levando em consideração a existência de ato anterior exarado por decisão colegiada.

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/010185/2023

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Referências Processuais: Ausência de prestação de contas do Contrato de Patrocínio nº 13/2021, celebrado entre a Fundação Quixote e a Fundação dos Esportes do Piauí – FUNDESPI (atual SECEPI), destinado à realização do evento "Troféu Norte e Nordeste de Atletismo - TNNE - Sub-18. **INTERESSADO: JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e outros (Com procuração - peças 19.2) **INTERESSADO: KÁSSIO FERNANDO DA SILVA GOMES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DOS ESPORTES. Advogado(s): João Victor Nunes de Carvalho - OAB/PI nº 21517 e outros (Com procuração - peça 58.2) **INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

TC/003908/2025

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REFERENTE AO TC/013340/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO DA P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSª. FLORA IZABEL, DO VOTO DO CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS KLEBER EULÁLIO, LÍLIAN MARTINS E WALTÂNIA ALVARENGA. **INTERESSADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011743/2024

**DENÚNCIA - SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DO PIAUÍ/SETUR (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO. Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 64/2024, referente a obras de pavimentação em Pimenteiras-PI. Referências Processuais: Responsáveis: José Antônio Monteiro Neto - Secretário de Estado do Turismo, João Angeline da Silva Júnior - Diretor de Licitações, Alexsander Bruno Sampaio Borges - Presidente daCPL/SETUR

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

## INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009540/2024

**APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Maria Rosemeire de Meneses Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

## CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000487/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FELIPE MENDES TORRES DO REGO - IDEPI (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Sem procuração nos autos). **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO - IDEPI (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUTORA PANORAMA LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: SM CONSTRUTORA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração - peças 31.2, 45.2, 56.2) **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 55.2) **INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração - fls.6 da peça 58.1) **INTERESSADO: JURACI FILHO LEITE SANTANA - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE



DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com sub-tabelecimento sem reserva de poderes - peça 122.2) **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPE ADM. DE OBRAS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça 109.2) **INTERESSADO: MANUEL CIRILO DE CASTRO NETO - INSTITUTO (FISCAL DE CONTRATO)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Mateus Castro Alencar de Carvalho - OAB/PI nº 22904 (Com procuração - peça 110.2 e 192.2) **INTERESSADO: A. A. DOS SANTOS NETO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): André Carvalho Luz - OAB/PI nº 4501 (Com procuração - peça 176) ; Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite - OAB/PI nº 15.698 (Com procuração - peça 205.2) **INTERESSADO: GUSTAVO MACEDO COSTA - EMPRESA (RESPONSÁVEL)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 (Com procuração - peça 125.2) **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - INSTITUTO (ENGENHEIRO CIVIL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Thamiris Ceres Lopes Freire - OAB/PI nº 12038 (Com procuração - peça 128.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011124/2024

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PASSAGEM FRANCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI  
Objeto: Trata-se de representação visando apurar a ausência da entrega da prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2024. Referências Processuais: Responsáveis: Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino - Prefeito, Marllon Rodrigues Macedo - Secretário de Finanças. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083) (Sem procuração nos autos)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004302/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - REFERENTE AO TC/003790/2023 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**  
Unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. **INTERESSADO: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/003728/2025

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE (EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Avaliar a contratação pública de empresa de engenharia civil para a execução de obras no município de Luzilândia-PI, realizada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado -Contrato nº 03/2024, oriundo da Concorrência nº 03/2023,

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009093/2023

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplica-

ção da PI112. Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12.2) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 18.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002333/2024

**DENÚNCIA - P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Suposto descumprimento do Acórdão TCE-PI nº 128/2022-SPL pelo Prefeito do Município, o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA SER APRECIADO JUNTAMENTE COM O PROCESSO TC/003908/2025 - INCIDENTE PROCESSUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Advogado(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 02)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004205/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE QUEIMADA NOVA - REFERENTE AO PROCESSO TC/004675/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA. **INTERESSADO: RAIMUNDO JÚLIO COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE QUEIMADA NOVA. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração - peça 2)

TC/009319/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO MAIOR - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAM-

PO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - AGRAVO

**TC/011493/2024**

**AGRAVO REGIMENTAL DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV - REFERENTE AO TC/007039/2024 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024)**  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DA CONSª. REJANE DIAS E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS WALTÂNIA ALVARENGA, LÍLIAN MARTINS, KLEBER EULÁLIO E FLORA IZABEL. **INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**  
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração - peça 6)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

**TC/006539/2025**

**PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/011671/2024 - APOSENTADORIA**

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: MARIA ANTÔNIA RAMOS DA SILVA - CÂMARA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**TOTAL DE PROCESSOS - 24 (VINTE QUATRO)**



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

